



NORMA EM VIGOR

LEI Nº 1799-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966

(Vide Lei nº [8925/2022](#))**"INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO
FISCAL A ELE PERTINENTES".**

Imprimir

GENERAL ARMANDO CATTANI, Interventor Federal no Municipal de Rio Grande, usando da atribuição que me confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERALCAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Art. 1º Esta Lei dispõe os fatos gerados, a incidência, as alíquotas, o lançamento a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a ele pertencentes.

~~Art. 2º Integram o sistema tributário do Município:~~

~~I - os impostos:~~

- ~~a) sobre a propriedade territorial urbana;~~
- ~~b) sobre a propriedade predial urbana;~~
- ~~c) sobre a circulação de mercadorias;~~
- ~~d) sobre serviços de qualquer natureza.~~

~~II - das taxas:~~

- ~~a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;~~
- ~~b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.~~

~~III - a contribuição de melhoria;~~

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) a propriedade predial e territorial urbana; e
- b) os serviços de qualquer natureza.

II - as taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais.

III - a contribuição de melhoria (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~Art. 3º Dos fatos geradores:~~~~I - dos impostos sobre:~~

- ~~a) a propriedade territorial e predial urbana; o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana;~~
- ~~b) serviços de qualquer natureza: a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados;~~
- ~~c) operações relativas a circulação de mercadorias: a situação definida em Lei Estadual como necessária e suficiente a sua ocorrência;~~

~~II - das taxas:~~

- ~~a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;~~
- ~~b) decorrentes de atos relativos a realização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais;~~

~~III - da contribuição de melhoria:~~

- ~~a) a execução de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.~~

Art. 3º Dos fatos geradores:

I - dos impostos sobre:

- a) a propriedade territorial e predial urbana: o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como tal definido na Lei Civil, localizado em zona urbana do Município;
- b) serviços de qualquer natureza, conforme o disposto na Legislação Federal pertinente.

II - das taxas:

- a) o exercício do poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou obstenção de fato, em razão de interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da

produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

b) a utilidade efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - da contribuição de melhorias: Os casos previstos na respectiva Legislação Federal. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 4º (Suprimido)~~

~~CAPÍTULO II~~ ~~DA LEGISLAÇÃO FISCAL~~

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2105/1969)

Art. 4º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios celebrados entre o Município e a União, os Estados, o Distrito Federal ou Municípios, na data nêles prevista.

§ 1º entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei referentes a impostos sôbre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte ou quando concedidas por prazo certo ou em função de determinadas condições.

§ 2º a lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 5º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dessa Lei ou de Lei subsequente.~~

Art. 5º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprêgo da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

§ 4º Não poderão ser alterados as definições, os conteúdos e os alcances dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica, para definir ou limitar competências tributária. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 6º - A Lei fiscal entra em vigor na data de publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.~~

Art. 6º Interpretam-se literalmente os dispositivos tributários referentes a:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigação tributária acessória. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 7º As tabelas de tributos, anexas a esta Lei, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.~~

Art. 7º As infrações ou penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à maneira ou extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgão fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos do respectivo regulamento.

Art. 9º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que lesarem, ou tentarem lesar, o Fisco.

~~Art. 10 Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.~~

Art. 10 Sempre que necessário, poderá ser exigida do contribuinte, além das obrigações expressamente previstas nesta ou em leis posteriores, apresentação de declaração, de guias de recolhimento, ou de outros formulários devidamente preenchidos e assinados, para fins estatísticos ou de lançamento, pagamento ou fiscalização de tributos. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 11 São autoridades fiscais, para efeito desta lei as que tem jurisdição e competências definidas em leis e regulamentos bem como aquelas a quem circunstancialmente forem atribuídas por autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

~~Art. 12 Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:~~

~~I - tratando-se de pessoa física, o local onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;~~

~~II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;~~

~~III - tratando-se de pessoa jurídica de direito, o local da sede de qualquer de sua repartições administrativas.~~

~~Parágrafo Único. para os efeitos desta Lei entende-se como domicílio fiscal, das pessoas físicas e jurídicas de direito privado em geral, contribuinte ou responsável por tributos, o lugar onde quer que elas se encontrem, quando resultar de ação fiscal administrativa ou judicial, inclusive por precatória ou rogatória.~~

Art. 12 Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o local onde habitualmente resido e não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede ou de qualquer de suas repartições localizadas neste Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos dêste artigo, considera-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 13 O domicílio fiscal será consignado nas petições guias e outros documentos que obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 14 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo nos casos de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 15 O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 16 Lançamento é o procedimento privativo de autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 17 O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 18 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 19 Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 20 O disposto no artigo 18 (dezoito) não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 21 Os atos e processamentos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 22 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 23 Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

~~Art. 24~~ Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

~~I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;~~

~~II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;~~

~~III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;~~

~~IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;~~

~~V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.~~

~~Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.~~

Art. 24 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declaração e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo normas desta Lei e dos regulamentos fiscais

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar durante 5 (cinco) exercícios completos e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo nos casos de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 25** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio~~

~~de notificação, ou pela imprensa, para servir como guia de pagamento.~~

Art. 25 O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, nas condições do artigo 104. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 26 Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 27 Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 28 É facultado aos agentes prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

~~**Art. 29** O Município poderá instituir livros e registros obrigatório de tributos municipais, afim de apurar os seus fatos, geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.~~

Art. 29 O Executivo poderá instituir documentos, livros e registros obrigatórios, para contrôlle dos tributos municipais, a fim de apurar seus fatos geradores, bases de cálculo e recolhimentos. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 30** Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.~~

Art. 30 Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser dotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvidas sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 31 O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no

calculado do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 32 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

~~**Art. 33** O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 1 ano nos demais casos contados:~~

~~I - nas hipóteses previstas nos números I e II no artigo 31, na data da extinção do crédito tributário;~~

~~II - nas hipótese prevista no número III do artigo 31 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.~~

Art. 33 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 31, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 31, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial, da Fazenda Pública interessada. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 34 Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 35 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 36 Os processos da restituição serão obrigatoriamente informados, antes de

receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

~~Art. 37 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim com à sua revisão, prescreve em 5(cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.~~

~~Parágrafo Único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.~~

Art. 37 O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 38 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5(cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreva, porém, em 2(dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado,e, no caso contrário da data em que foi inscrita.~~

Art. 38 O direito a que se refere o artigo anterior extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 39 - Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:~~

~~I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;~~

~~II - pela concessão de prazos especiais para esse fim~~

~~III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;~~

~~IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.~~

Art. 39 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 40 - Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esta Lei, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2(dois) anos.~~

Art. 40 A prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitui em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO IX
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 41 ~~Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda da Constitucional nº 18):~~

~~I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;~~

~~II - templos de qualquer culto;~~

~~III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;~~

~~IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;~~

~~V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.~~

~~§ 1º O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.~~

~~§ 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.~~

~~§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civis lealmente constituídas e sem fins lucrativos.~~

Art. 41 É vedada a cobrança de impostos municipais sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, nas condições dos parágrafos 3º e 4º ou outras

estabelecidas em lei especial;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

V - tráfego intermunicipal de pessoas ou mercadorias.

§ 1º o disposto no inciso I é autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impôsto que incidir sôbre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos, podendo em sua falta ser suspensa a aplicação do benefício:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º Os serviços a que se refere o inciso III, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata êste artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 42 São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.~~

Art. 42 São isentos dos impostos municipais:

I - da parte relativa a terrenos urbanos:

- a) os terrenos atingidos por declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, durante a vigência do respectivo ato;
- b) os terrenos com construção em andamento, dentro do prazo da licença concedida ou até eventual paralização da obra.

II - da parte relativa a prédios urbanos:

- a) os prédios de propriedade e residência de viúvas, órfãos menores ou solteira maior, de notória e evidente pobreza, devidamente comprovada, cuja renda, por mês não seja superior a um e meio (1,5) salário mínimo mensal e cujo valor venal exceda a 6 (seis) vezes o salário mínimo local e anual;

b) os prédios de instituições hospitalares, desde que coloquem à disposição do Município, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus eleitos, para assistência gratuita a indigentes;

c) o prédio de promitente comprador assalariado, de residência própria, em conjuntos de casas populares, financiado através de organismos oficiais em prazo não inferior a 120 meses, desde que o preço inicial básico do contrato não ultrapasse a 6 (seis) vezes o salário mínimo local e anual na data da aquisição, não possua outro imóvel e a renda familiar seja inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos locais mensais, vigindo a isenção durante o prazo normal de financiamento.

d) O prédio de que o funcionário público municipal, ativo ou inativo, inclusive o autárquico, fôr proprietário ou promitente-comprador, desde que o valor venal não ultrapasse a 6 (seis) vezes o salário mínimo local e anual, que constitua sua residência permanente, quando o candidato não possua outro imóvel e sua renda familiar seja inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos locais mensal, durante o benefício enquanto o servidor mantiver tal condição.

III - Do Impôsto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) os ambulantes;

b) os serviços de diversões públicas de caráter transitório ou eventual, na forma do regulamento;

c) os órgãos de divulgação publicitária que, mediante convênio, se comprometam a difundir gratuitamente os assuntos de interesse administrativo municipal;

d) as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce e de sua família, como tais definidas em regulamento;

e) os ônibus novos, zero quilômetro, adquiridos e incorporados pelas empresas de transportes coletivos, mediante processo estabelecido em Regulamento, pelo prazo de 2 (dois) anos da data de sua aquisição. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 43 A concessão de isenções apoiar-se á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.~~

~~§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.~~

~~§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Diretor do Departamento de Fazenda, sempre a requerimento da parte interessada, de seus legítimos procuradores ou mandatários. O prazo para a apresentação do requerimento expira-se a 30 de setembro de cada ano.~~

Art. 43 São isentos das taxas:

I - da Taxa de Serviços Urbanos:

a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados pelos respectivos poderes ou autarquias;

b) templos de qualquer culto;

c) os imóveis de propriedade e uso, nos objetivos institucionais, dos partidos políticos e de instituições que prestem pública e gratuitamente serviços de educação ou de assistência médica ou social, observadas as condições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 ou outras estabelecidas em lei.

II - da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

- a) os cegos ou mutilados, que exercerem comércio em escala ínfima;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.

III - da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

- a) os serviços e obras mencionadas no parágrafo único do artigo 268.

IV - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

a) os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os de interesse de servidores do Município.

Parágrafo Único. A isenção prevista no inciso I dependerá do preenchimento dos mesmos requisitos estabelecidos nos parágrafos do artigo 41. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 44 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.~~

~~Art. 44 - O prédio que servir de moradia permanente a seu proprietário, desde que este não possua mais de 2 (dois) imóveis, gozará da redução de 30% (trinta por cento) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

~~§ 1º - Entende-se como favor pessoal a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 3353/1979)~~

~~§ 2º - As petições pertinentes a matéria disposta neste artigo ficam isentas do pagamento da "Taxa de Expediente. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 3353/1979)~~

~~Art. 44 - O prédio que servir de moradia permanente a seu proprietário, desde que este não possua outro imóvel, gozará da redução de 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.~~

~~Parágrafo Único. As petições pertinentes à matéria disposta neste artigo, ficam isentas do pagamento da "Taxa de Expediente". (Redação dada pela Lei nº 3746/1982)~~

(Revogado pela Lei nº 6865/2010)

~~Art. 45~~ As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei.

~~Art. 45~~ As isenções e reduções de impostos estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato da Direção da Fazenda, a requerimento da parte interessada ou de seu representante legal e que deverá ser protocolado até 30 de novembro do exercício que antecede os dos benefícios desejados.

~~§ 1º~~ Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção ou redução obrigatoriamente cancelada.

~~§ 2º~~ Constando-se que o beneficiário usou de dolo, artifício ou simulação para indevidamente obter vantagens, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior, exigindo-se ainda os tributos devidos, com todos os acréscimos e penalidades legais. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 45~~ As isenções de Imposto estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, a requerimento da parte interessada ou de seu representante legal e que deverá ser protocolado até 30 de novembro do exercício que antecede o dos benefícios desejados, enquanto que as reduções de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (30%), terão renovação anual automática, se perdurarem as condições dispostas no artigo 44. (Redação dada pela Lei nº 3746/1982)

Art. 45 As isenções de Imposto e Taxas estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, a requerimento da parte interessada ou de seu representante legal e que deverá ser protocolado até 30 de outubro do exercício que antecede o dos benefícios desejados. (Redação dada pela Lei nº 6865/2010)

CAPÍTULO X DA DÍVIDA ATIVA

~~Art. 46~~ Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 46 Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas, aluguéis, foros, laudêmos, alcances dos responsáveis e reposições, bem como de contratos ou operações de financiamento ou de subrogação de garantia, hipoteca, fiança ou aval, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento normal ou após decisão definitiva em processo administrativo, e regulamento inscrita na repartição fiscal competente. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 47 Para todos efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.~~

Art. 47 Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais, no órgão competente da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 48 Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.~~

~~§ 1º Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro ou ficha próprio da Dívida Ativa do Município, artigo nº 39º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.~~

~~§ 2º Será feita cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que, a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.~~

Art. 48 Encerrado o exercício financeiro, o Departamento de Fazenda providenciará, imediatamente, na inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte, por logradouro ou outro sistema.

Parágrafo Único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os tributos não recolhidos em tempo hábil poderão também ser transferidos à Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 49 O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:~~

~~I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dois co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;~~

~~II - a origem e a natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva;~~

~~III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido;~~

~~IV - a data em que foi inscrita;~~

~~V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.~~

~~Parágrafo Único. A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos destes artigos, a indicação do livro e de folhas de inscrição.~~

Art. 49 O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único. A Certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos destes artigos, a indicação do livro e de folhas de inscrição ou da ficha equivalente. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 50 Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:~~

~~I - legalmente prescritos;~~

~~II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprima valor;~~

~~Parágrafo Único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos Fazendário e Jurídico da Prefeitura.~~

~~Art. 50 Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:~~

~~I - legalmente prescritos;~~

~~II - inferiores a 2/10 (dois décimos) do salário mínimo, inscrito em Dívida Ativa há mais de 2 (dois) anos;~~

~~III - de contribuinte que haja falecido se, deixar bens que expressem valor;~~

~~Parágrafo Único. O cancelamento relativo ao inciso III, será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos Fazendários e jurídico da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer de ofício o cancelamento dos débitos Fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;

Parágrafo único. O cancelamento relativo ao inciso II, será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os Órgãos Fazendário e Jurídico da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 9058/2023)

Art. 51 As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 52 As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 49, desta Lei.

Art. 53 O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para

cobrança executiva, será feito exclusivamente

Art. 54 As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

III - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

IV - as custas judiciais;

~~Art. 55 Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida com dispensa da multa, dos juros de mora, correção monetária e da comissão de cobrança.~~

~~Parágrafo Único. Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, da correção monetária e da comissão de cobrança que houverem dispensado.~~

Art. 55 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher dos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, e da correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 56 O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

~~Art. 57 É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora, à correção monetária e comissão de cobrança mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.~~

Art. 57 É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 58 Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e

pelas autoridades judiciárias.

~~Art. 59 — Mediante termo de acordo firmado do Departamento de Fazenda poderá o devedor efetuar o pagamento da dívida ativa, em até 5(cinco) prestações mensais consecutivas:~~

~~§ 1º O fracionamento será concedido havendo motivo justificado, depois de prévia sindicância;~~

~~§ 2º No caso de interrupção do pagamento parcelado, o contribuinte ficará sujeito às normas estabelecidas neste Capítulo, sem direito a recurso.~~

~~Art. 59 — Somente o Diretor da Fazenda, mediante requerimento fundamentado e comprovação das dificuldades financeiras do devedor, poderá conceder prestações para o recolhimento de quaisquer débitos, nas condições abaixo discriminadas, incidindo sobre o saldo devedor os juros de 1% (um por cento) ao mês:~~

~~I — até seis (6) parcelas;~~

~~II — até doze (12) parcelas com um acréscimo sobre o total, equivalente ao produto da multiplicação do índice de 0,5% (meio por cento) pelo número de prestações concedidas;~~

~~III — até 18 (dezoito) parcelas, com um acréscimo de 1% (um por cento) calculado na forma do inciso anterior. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

~~Art. 59 — O contribuinte de tributos municipais poderá ter sua dívida para com a Fazenda Municipal, parcelada de 3 (três) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais:~~

~~I — Apurado o montante da Dívida Ativa acrescido da multa, juros de mora e correção monetária na data da solicitação por parte do contribuinte ou termo de fiscalização e auto de infração, transformar-se-á o valor devido em número de quantidades de ORTNs ao valor vigente no mês e com fracionamento de até 3 (três) unidades de centena:~~

~~II — O parcelamento será concedido pelo Secretário Municipal da Fazenda mediante requerimento e termo de parcelamento firmado pelo contribuinte em formulário próprio da Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 3959/1985)~~

~~Art. 59 — Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal, poderão requerer o parcelamento de suas dívidas de 02 (dois) até 48 (quarenta e oito) prestações mensais:~~

~~§ 1º — O valor mensal da parcela não poderá ser inferior a 15(quinze) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e de 60(sessenta) Unidades Referência Municipal para pessoas jurídicas:~~

~~§ 2º — A parcela mínima a que se refere o § 1º poderá ser reduzida, em caso de dificuldade financeira comprovada, por despacho do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5748/2003)~~

~~Art. 59 — Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos:~~

~~§ 1º Nos parcelamentos administrativos em até 60 (sessenta) prestações mensais e nos reparcelamento será exigido o valor inicial de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas~~

~~mensais.~~

~~§ 2º Nos parcelamentos de débitos já ajuizados será exigido o pagamento inicial de 10% (dez por cento) do montante total da dívida e o restante do débito dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas e será de 20% (vinte por cento) do total da dívida o pagamento inicial quando tratar-se de reparcèlement com o saldo restante parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.~~

~~§ 3º O valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e de 90 (noventa) Unidades de Referência Municipal para pessoas jurídicas. (Redação dada pela Lei nº 6861/2010)~~

Art. 59 Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos:

§ 1º Nos parcelamentos administrativos em até 60 (sessenta) prestações mensais;

§ 2º No primeiro reparcèlement será exigido o valor inicial de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 3º No segundo será exigido o valor inicial de 20% (vinte por cento) e a partir do terceiro reparcèlement será exigido o valor inicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 4º O valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e Micro Empreendedor Individual - MEI e de 90 (noventa) Unidades de Referência Municipal para as demais pessoas jurídicas. (Redação dada pela Lei nº 7939/2015)

§ 5º As dívidas inscritas decorrentes da taxa prevista no art. 271 não poderão ser objeto do parcelamento previsto no presente artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 8397/2019)

Art. 60 O cancelamento da dívida será concedido nos seguintes casos:

- a) de órgãos necessitados
- b) de pessoas em estado de comprovadas probeza
- c) de mulher pobre sem arrimo;
- d) os demais casos que, devidamente fundamentados e apreciados por requerimento do interessado, forem considerado merecedores de favor.

~~**Art. 61** O cancelamento será feito em Lei especial para cada caso, por iniciativa do órgão Executivo.~~

Art. 61 O cancelamento da Dívida Ativa será feito por Lei Especial, por iniciativa do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 62 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:~~

- ~~I - Multa;~~
- ~~II - proibição de transacionar com as repartições municipais;~~
- ~~III - sujeição a regime especial de fiscalização;~~
- ~~IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.~~

Art. 62 Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V - suspensão da licença de localização ou exercício de atividade;

VI - apreensão de documento, bens imóveis e mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 63 A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.~~

Art. 63 A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária, dos juros de mora, e vice versa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 64 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.~~

Art. 64 Não se procederá contra o contribuinte que espontaneamente compareça para

denunciar e pagar crédito referente a imposto que dependa de auto-lançamento, não recolhido na época própria, caso em que poderá fazê-lo apenas com a correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) por semestre até o limite total de 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 65 A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude quando contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º E, qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata esse artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8(oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica ao que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

~~**Art. 69** A sanção as infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência, agravada de 30%(trinta por cento).~~

~~Parágrafo Único. Considerar-se-á reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.~~

Art. 69 A sanção pela infração às normas estabelecidas na legislação fiscal será, em cada reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Considerar-se-á reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 70 A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.~~

Art. 70 No caso de infração continuada, aplica-se a multa correspondente a uma só das infrações.

Parágrafo Único. Não se considera continuada a infração praticada após a intimação de irregularidade anterior da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção II Das Multas

~~Art. 71 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo:~~

~~Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:~~

- ~~a) a maior ou menor gravidade da infração;~~
- ~~b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~
- ~~c) os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de outras leis e regulamentos municipais.~~

Art. 71 Na fixação da multa a autoridade julgadora atenderá ao conjunto de circunstâncias agravantes e atenuantes que constem do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- a) o dolo;
- b) a sonegação;
- c) a reincidência;
- d) a acentuação capacidade econômica do infrator.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- a) a ignorância ou a errada compreensão da legislação tributária, quando escusáveis;
- b) Ter o infrator, espontaneamente, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir as conseqüências da infração;
- c) os bons antecedentes fiscais do infrator;
- d) qualquer circunstância que demonstre ter o infrator agido de boa fé.

§ 3º A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) ocorrendo apenas circunstâncias agravantes a multa é aplicada no grau máximo;
- b) ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes a multa é aplicada no grau mínimo;
- c) na ausência ou no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa é aplicada no grau médio, dividindo-se por 2 (dois) a soma das importâncias correspondentes aos graus máximo e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 72 É passível de multa de 10%(dez por cento) do salário mínimo regional a 3(três)

vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que: ([Vide Lei nº 5588/2001](#))

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de bens ou atividades sujeitos à tributação municipal ou apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livro, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar dentro do prazo previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

IX - deixar de cumprir, qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou regulamento a ele referente.

Art. 73 ~~Serão punidos com:~~

~~I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

~~II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

~~III - multa de um (1) salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:~~

~~a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;~~

~~b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.~~

~~§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicados nas hipóteses em~~

~~que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.~~

~~§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.~~

~~§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:~~

~~a) contradição evidente entre os livros e documentos da escritura fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais, ou exibidas aos agentes de fiscalização;~~

~~b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte responsável;~~

~~c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributárias;~~

~~d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.~~

Art. 73 Serão punidos com:

I - multa de importância igual a 50 a 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo local, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 100 a 300% (cem e trezentos por cento) do valor do tributo, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo local, os que sonegarem, por qualquer forma, atributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de um (1) salário mínimo local a 5 (cinco) vezes o valor dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicados nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais ou exibidas aos agentes

de fiscalização;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributária;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributária.

IV - multa de importância igual a 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor do tributo, nunca inferior a 10% do salário mínimo local, os que forem compelidos pelo Fisco a pagar débito correspondente a operações tributárias lançadas nos livros fiscais. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção III

Da Proibição de Transacionar Com as Repartições Municipais

Art. 74 Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título a administração do Município.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 75 O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

~~**Art. 76** O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.~~

Art. 76 A pena de cancelamento da licença para Localização ou Exercício de Atividades será imposta nas condições previstas no parágrafo único do artigo número 220.

Parágrafo Único. A suspensão poderá ocorrer nos casos expressamente estabelecidos no artigo número 266. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

~~**Art. 77** Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.~~

~~§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo único do artigo 69 desta Lei.~~

~~§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.~~

Art. 77 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção ou redução de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas do benefício, por um (1) ano e, no caso de reincidência, definitivamente.

§ 1º A pena de privação da isenção ou redução só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 desta Lei.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 78 Serão punidos com multa equivalente a 3(três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a presta assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 79 As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente,se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 80 O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I

Dos Termos da Fiscalização

~~**Art. 81** A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do~~

~~qual constará, além do mais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.~~

~~§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.~~

~~§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.~~

~~§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.~~

~~§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.~~

Art. 81 A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou levará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, o período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificará a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos pelo funcionário e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 82 Poderão ser apreendidos as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas nesta Lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e

apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 83 Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 94 desta Lei.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

~~**Art. 84** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.~~

Art. 84 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 85 As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 desta Lei.

Art. 86 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5(cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

~~**Art. 87** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.~~

~~§ 1º Esgotado o prazo de que este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a~~

~~situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.~~

~~§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.~~

Art. 87 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de até 8 (oito) dias regularize a situação, com os ônus dos artigos 333 e 335.

§ 1º Esgotado o prazo fixado neste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 88 A notificação preliminar será feita em destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia carbono, com o "cliente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 81.

Art. 89 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 90 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte, ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de

decorrido em ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV

Da Representação

Art. 91 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 92 A representação far-se-a em petição assinada a mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único. Não se admitirá a representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 93 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Do Auto de Infração

~~**Art. 94** Ao auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:~~

- ~~I—mencionar o local, o dia e a hora da lavratura~~
- ~~II—referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;~~
- ~~III—descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado a fazer referência ao termo da fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;~~
- ~~IV—conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devido ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.~~

~~§ 1º As emissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando de processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.~~

~~§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.~~

~~§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser o auto, far-se-á menção dessa circunstância.~~

Art. 94 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou

rasuras deverá:

I - mencionar local, o dia e a hora da lavratura ;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar os dispositivos legais ou regulamentares violados e os que estabelecem as penalidades cabíveis ou fazer referência ao termo da fiscalização em que já se consignaram tais pormenores, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, bem como os respectivos prazos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 95 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 83 e parágrafo único).

Art. 96 Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 97 A intimação presume-se feita:

I - quando o pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando no edital, no termo do prazo, contados este da data da afixação ou da publicação.

Art. 98 As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 96 e 97 desta Lei.

Seção II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 99 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15(quinze) dias, contados da divulgação na imprensa, da fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 100 A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 101 É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

~~**Art. 102** A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.~~

Art. 102 A reclamação contra lançamento ou a defesa terão suspensivo da cobrança dos tributos lançados ou exigidos e ônus correspondentes.

Parágrafo Único. Sendo julgados improcedentes, caberá à Fazenda o direito de exigir todos os acréscimos legais, desde a data da constituição do crédito fiscal. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção III

Notificação do Lançamento de Tributo

Art. 103 Os contribuintes serão notificados dos lançamentos de tributos e das infrações previstas nesta Lei.

~~**Art. 104** Do lançamento de tributos dar-se-á conhecimento ao contribuinte através da notificação que será procedida:~~

~~I - pela imprensa, de maneira genérica e impessoal~~

~~II - diretamente, por servidores municipais ou por aviso postal.~~

~~**Parágrafo Único.** No caso previsto no item II deste artigo, será considerado perfeita a notificação, quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal, fim.~~

Art. 104 Do lançamento do tributo dar-se-á conhecimento através da notificação que será procedida;

I - pela imprensa, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidores municipais ou por aviso postal.

Parágrafo Único. No caso previsto no item II deste artigo, será considerada perfeita e efetiva a notificação, quando entregue no domicílio fiscal, conforme o disposto no art.12. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 105 O autuado apresentará defesa no prazo de (quinze) dias, contados da intimação.

~~Art. 106 A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10(dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.~~

Art. 106 A defesa será apresentada por petição, à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 107 Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3(três).

~~Art. 108 Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.~~

Art. 108 Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário do Setor competente, afim de apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que receber o processo. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 109 Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e 106 desta Lei, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30(trinta) dias em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 Ao autuado e ao atuante será permitido sucessivamente, inquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 Ao autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

~~**Art. 113** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.~~

Art. 113 Em caso de indeferimento de provas, o despacho deverá ser fundamentado, para apreciação da autoridade julgadora, quando decidir no processo. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~**Art. 114** Findo o prazo para a produção de provas ou peremptos o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 1º A autoridade deverá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuante e ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.~~

~~§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.~~

~~§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, havendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.~~

~~§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.~~

Art. 114 Findo o prazo para reprodução de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente ao Diretor de Departamento de Fazenda, que proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A citada autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuante e ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º A autoridade não fica adstrita à argumentação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 3º Se não se considerar habilidade a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o

disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 115 A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Art. 116 Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Seção I Do Recurso Voluntário

Art. 117 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que haver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II Da Garantia de Instância

~~**Art. 119** Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.~~

~~Parágrafo Único. São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no art. 80 desta Lei.~~

Art. 119 Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único. São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento na art.78 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 120 Quando a importância total do litígio exceder de 5(cinco) vezes o salário mínimo

regional, se permitirá a prestação de fiança, para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 desta Lei.

§ 1º A fiança prestar-se-á mediante de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou caução de títulos da dívida pública.

§ 2º Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8(oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer, outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único. Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado e efetuar o depósito, dentro de 5(cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção III Do Recurso de Ofício

~~**Art. 123** Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, que a importância em litígio exceder de 5(cinco) vezes o salário mínimo regional.~~

~~**Parágrafo Único.** Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.~~

Art. 123 Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta, com efeito suspensivo, se a importância em litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo regional

Parágrafo Único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do

fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO VII DAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES FISCAIS

~~Art. 124 As decisões definitivas serão cumpridas:~~

~~I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10(dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;~~

~~II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;~~

~~III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;~~

~~IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10(dez) dias, a diferenças entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;~~

~~V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 86 e seus parágrafos, desta Lei;~~

~~VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os números I,III,IV,se não satisfeitos no prazo estabelecido;~~

Art. 124 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando satisfazerem o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 86 e seus parágrafos, desta lei;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 125 A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art.124, nº IV, e com o § 3º do art.120 desta Lei.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas urbanizáveis.

§ 2º O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o, registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou

propulsão motora, sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestre.

Art. 127 Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, então sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

~~**Art. 130** A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou pelo representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.~~

~~**Parágrafo Único.** Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos da tributação municipal do imposto incidente sobre circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsável pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.~~

Art. 130 A inscrição no Cadastro de Produtores, Indústrias e Comerciantes será feita pelo responsável, ou pelo representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 131 A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede,

conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórios da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - o capital de empresa

VI - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

~~Art. 132 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.~~

~~Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.~~

Art. 132 A inscrição nos cadastros citados nos incisos I a IV do artigo 126, deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, as alterações que se verificarem em qualquer das características anteriores. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 133 A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 134 Para os efeitos deste capítulo considera-se, estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

~~Art. 135 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:~~
~~1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas física ou jurídicas;~~

~~II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.~~

~~Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo nível.~~

Art. 135 Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, assim como quanto aos estabelecimentos agro-pastoris, aqueles que se constituírem em um completo, digo, complemento do principal e desde que explorados pelo mesmo titular. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS

Art. 136 A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único. A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferência de posse de domínio.

Art. 137 Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

~~**Art. 138** A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6(seis) membros, sendo (três) 3 representantes dos contribuintes e 3(três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6(seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.~~

~~§ 1º Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais;~~

~~§ 2º Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de~~

~~livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais versados em assuntos fazendários;~~

~~§ 3º A junta elegerá, anualmente, seu presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição;~~

~~§ 4º A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.~~

~~Art. 138 A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados sempre os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.~~

Art. 138. A Junta de Recursos Fiscais será composta de 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Prefeitura e 3 (três) representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados sempre os parágrafos deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 7 (sete) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos e no caso previsto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8803/2022)

§ 1º Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, entre nomes integrantes de órgãos representativos do comércio, da indústria e da agricultura, de listas tríplexes enviadas pelas respectivas entidades, preferencialmente bacharéis em Direito ou em Economia ou Técnicos em Contabilidade;

§ 2º Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários;

~~§ 3º A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição;~~

§ 3º A Junta elegerá seu Presidente, dentre os membros efetivos, e seu Vice-Presidente, dentre os membros suplentes, sendo permitida a reeleição; (Redação dada pela Lei nº 8803/2022)

§ 4º A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

§ 5º Havendo volume significativo de processos aguardando inclusão em pauta para julgamento, caberá ao Presidente, através de justificativa, convocar a constituição da Turma Provisória da Junta de Recursos Fiscais, formada pelos membros suplentes que

passarão a membros titulares em caráter provisório;

§ 6º Caberá ao Vice-Presidente da Junta de Recursos Fiscais organizar os trabalhos da Turma Provisória, participar das sessões de julgamento e proferir o voto de qualidade quando necessário;

§ 7º Aplicar-se-á à Turma Provisória da Junta de Recursos Fiscais as mesmas regras aplicáveis à Junta de Recursos Fiscais;

§ 8º Caberá ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais dissolver a Turma Provisória da Junta de Recursos Fiscais sempre que atendida a justificativa da sua criação, retornando os seus membros à suplência. (Redação acrescida pela Lei nº 8803/2022)

Art. 139 Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

~~**Art. 140** Cada membro da Junta de Recursos Fiscais, receberá a título de representação 5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal por sessão que comparecer, até o máximo de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal.~~

~~§ 1º Quando ocorrer a convocação de suplentes, a representação acima estabelecida, será idêntica das sessões realizadas no mês de modo a ser pago pelo comparecimento do titular e do substituto.~~

~~§ 2º A gratificação que se trata este artigo, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1967.~~

Art. 140 Cada membro da Junta de Recursos Fiscais receberá a título de representação 10 (dez por cento) do salário mínimo mensal por sessão a que comparecer, até o máximo de 60 (sessenta por cento), do salário mínimo mensal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2105/1969)

~~**Art. 141** A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5(cinco) dias, uma da outra.~~

Art. 141. A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra, quando tratar-se de julgamento realizado pela mesma Turma. (Redação dada pela Lei nº 8803/2022)

Art. 142 O Prefeito designará um funcionário para secretaria os trabalhos da Junta.

Art. 143 À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos

recurso que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, Lei Tributária do Município, observados os prazos e demais normas previstos.

Art. 144 O funcionamento e a ordem dos trabalhos da junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO PELA JUNTA

Art. 145 A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros,

~~Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.~~

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, bem como ao Vice-Presidente, na ocasião da constituição da Turma Provisória. (Redação dada pela Lei nº 8803/2022)

~~Art. 146 Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.~~

~~§ 1º o relator restituirá no prazo de 10(dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.~~

~~§ 2º Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5(cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.~~

~~§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que estiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento e dilatação de prazo, por tempo não superior a 30(trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.~~

~~Art. 146 Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantia a igualdade numérica na distribuição.~~

Art. 146. Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, salvo nos casos de processos conexos entre si, relativos ao mesmo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 8803/2022)

§ 1º o relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe foram distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receber o processo com diligência cumprida.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que reter processos além dos prazos previstos nos § 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento do pedido de dilatação do prazo por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em que se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o elege em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 147 A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.~~

Art. 147 A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; nesse caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, marcando prazo não superior a 15 (quinze) dias para ser realizada. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 148 Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

~~Art. 149 Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15(quinze) minutos.~~

Art. 149 Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 150 A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8(oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.~~

~~§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentais, serão lançados em seguida à decisão.~~

~~§ 2º As conclusões dos acórdãos serão dadas através de memorandos aos interessados, sob designação numérica e com designação nominal dos recorrentes.~~

~~§ 3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.~~

Art. 150 A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentais, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As conclusões dos acordãos serão dadas, aos interessados, sob ordem

numérica e com a designação nominal dos recorrentes e recorridos, no processo, por memorando ou nas demais formas do artigo 96.

§ 3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 151 Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5(cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se a Juízo da junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 152 O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHADORES NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 153 O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e divulgar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com as seguintes critérios preferenciais:

~~I - data de entrada no protocolo da Junta;~~

I - data de entrada no protocolo da Junta, observados os casos de processos conexos entre si, relativos ao mesmo contribuinte, ocasião em que poderão ser julgados em conjunto com o primeiro recurso interposto; (Redação dada pela Lei nº 8803/2022)

II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente,

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo Único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

~~**Art. 154** Transitadas em julgado as decisões, a secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.~~

~~Parágrafo Único. Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.~~

Art. 154 Transitada em julgado a decisão, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único. Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e todas as peças que lhe disserem respeito. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 155** Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, com sócio, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.~~

~~**Parágrafo Único.** Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.~~

Art. 155 Os membros da Junta deverão se declarar impedidos nos processos de firmas cujas escritas elaborem, de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, quotistas ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiverem interessados parentes até o terceiro grau. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 156 A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 157 A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO V DA DECISÃO FINAL

~~**Art. 158** As decisões da Junta constituem penúltima instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.~~

~~§ 1º O recurso de ofício devolve à instância superior o exema de toda a matéria em discussão.~~

~~§ 2º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.~~

Art. 158 As decisões da Junta constituem penúltima instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º O recurso de ofício ao Prefeito será obrigatório quando o acórdão tiver sido

desfavorável à Fazenda, se a quantia em litígio exceder a 20 (vinte) vezes o salário mínimo mensal.

§ 2º Só será admitido recurso voluntário ao Prefeito, dos julgamentos contrários ao contribuinte, quando a importância discutível for superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo mensal. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

~~Art. 159~~ ~~O imposto sobre a propriedade territorial urbana, incide sobre os proprietários, os titulares do domínio útil ou sobre os possuidores, a qualquer título, dos terrenos ou lotes de plantas de loteamento aprovados, situados nas zonas urbanas do Município.~~

~~Parágrafo Único. O imposto territorial urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos do promissário comprador se ele estiver na posse do imóvel.~~

Art. 159 É devido, pelos proprietários, pelos titulares do domicílio útil ou pelos possuidores a qualquer título, o imposto relativo aos terrenos ou lotes de plantas de loteamentos aprovados, situados na zona urbana do Município, como tal definida no Código de Posturas local, em suas alterações posteriores ou na legislação federal. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 160~~ ~~Consideram-se também urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.~~

Art. 160 A parte relativa a terreno do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos do promissário comprador se ele estiver na posse do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 161 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 162 Estão sujeitos ao imposto territorial:

I - os terrenos com construção em andamento, até o término definitivo da obra;

II - os terrenos onde houver prédios incendiados, desabados, em ruínas, em demolição ou condenados para habitações.

§ 1º Quando for expedido o "habite-se" parcial, para construção em andamento, será deduzido do valor venal do terreno a parte tributária pelo imposto predial.

§ 2º Será considerado como terreno não edificado, sujeito ao imposto, a sobra de terreno utilizado com edificação, que apresente dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes, na forma estabelecida pelo Código de construção.

§ 3º Excluem-se do parágrafo anterior as sobras de áreas:

a) situadas junto a fábricas ou estabelecimentos industriais e comerciais, sejam ocupados com suas dependências;

b) que embora apresentando dimensões que permitem novas construções, estejam devidamente ajardinadas e fechadas com cercas vivas, muros ou tapumes artísticos, de forma a contribuir para o embelezamento da cidade, a critério do Poder Público Municipal;

c) que não sejam superior a 2(dois) hectares utilizados em atividades agrícolas ou pastorais, destinados ao abastecimento da cidade;

d) quando em terreno de esquina, embora permitido a construção de um ou mais prédios independentes se situem entre a construção principal e suas dependências.

e) quando destinada a prática desportiva, com estádio cancha ou piscina.

Art. 163 O imposto sobre a propriedade territorial não incidirá sobre a área correspondente a quatro metro para qualquer ou ambos os lados dos prédios, desde que estes tenham aberturas para os referidos terrenos.

Art. 164 Os prominentes compradores, terão as mesmas prerrogativas dos proprietários, desde que os contratos estejam devidamente inscritos no Registro de Imóveis e anotados na Prefeitura, Departamento de Fazenda, mediante requerimento do interessado.

~~**Art. 165** Os terrenos situados dentro das zonas urbanas, serão classificados em 8(oito) setores, conforme especificação abaixo:~~

~~a) setor nº 1, começa de um ponto de encontro entre as ruas Riachuelo e Barroso, no prolongamento da rua Barroso, até encontrar o leito da Viação Férrea da rua Valporto, que segue em toda a sua extensão até encontrar a Avenida Major Carlos Pinto, por toda a sua extensão, até encontrar o Canal de Rio Grande, e no seu prolongamento. Até encontrar o ponto de referência que fecha o perímetro;~~

~~b) setor nº 2, começa de um ponto do Canal de Rio Grande, com a Avenida Major Carlos Pinto, que serve de limite com o setor nº 1, em toda a sua extensão, até encontrar o Saco da mangueira em prolongamento deste, até a rua Intendente Mesquita, e deste pela Avenida Presidente Vargas, até encontrar a rua Domingos de Almeida por toda a sua extensão, até encontrar o Canal de Rio Grande e deste até encontra a Avenida Major Carlos Pinto, que fecha o perímetro do setor nº 2;~~

~~c) setor nº 3, começa a rua Barroso, que serve de limite do setor nº 1, até encontrar o leito da Viação Férrea com a rua Valporto que serve de limite do setor nº 1, em prolongamento com a Avenida Major Carlos pinto, até encontrar o Saco da Mangueira e deste em direção a Leste, até encontrar o Canal de Rio Grande, fazendo volta até~~

~~encontrar a rua Barroso que faz parte da divisa entre o setor nº 1, e o setor nº 3;~~

~~d) setor nº 4, começa de ponto do Saco da Mangueira, com a rua Intendente Mesquita, que serve de divisa do setor nº 2 e daí em direção a Leste, até encontrar a rua Domingos de Almeida que serve de divisa com o setor nº 2 em toda a sua extensão até encontrar o Canal do Norte e daí em toda a sua extensão até encontrar a Via Saturnino de Britto, e daí em direção Sul, em toda a sua extensão, em linha reta ao Sul, até o leito da Estrada de Rodagem Rio Grande-Cassino, e daí em toda a sua extensão pela rua denominada Setenta e Dois(72), em toda a sua extensão que serve de limite do loteamento de propriedade da sucessão de Ruy Carvalho Cristello onde fecha o perímetro deste Setor;~~

~~e) setor nº 5, começa com a divisa pela rua denominada Setenta e Dois(72), que serve de limite com o setor nº 4 do loteamento de propriedade da sucessão de Ruy Carvalho Cristello, em toda a sua extensão em direção ao Norte, até encontrar o leito da Estrada de Rodagem Rio Grande-Cassino, e daí em linha reta até encontrar a Via Saturnino de Britto, em toda a sua extensão, até encontrar a Canal do norte em toda a sua extensão em direção a Oeste até encontra o desaguamento do Arroio Martins, e daí em toda a sua extensão até a Estrada de Rodagem Rio Grande-Pelotas, e daí em toda a sua extensão ao sul até encontrar o Arroio Vieira e daí em toda a sua extensão até encontrar o Saco da Mangueira, em toda sua extensão até encontrar a divisa do limite, que fecha o perímetro deste setor;~~

~~f) setor nº 6, 2º Distrito(Cassino)~~

~~g) setor nº 7, 3º Distrito (Povo Novo)~~

~~h) setor nº 8, 5º Distrito (Quinta);~~

~~Parágrafo Único. Os terrenos situados nas delimitações dos setores, serão tributados pela alíquota mais elevada correspondente aos setor limítrofe.~~

~~Art. 165 Os terrenos situados dentro da zona urbana serão classificados em 8 (oito) setores, conforme especificação em Regulamento.~~

~~Parágrafo Único. Os terrenos situados nas delimitações dos setores, serão tributados pela alíquota mais elevada, correspondente ao setor limítrofe. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

Art. 165 Os terrenos situados dentro da zona urbana serão classificados em cinquenta e dois setores fiscais, conforme especificação discriminada no Anexo número 01, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 4848/1993)

CAPÍTULO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

~~Art. 166 O imposto sobre a propriedade Territorial urbana é calculada sobre o valor venal do imóvel, à base de:~~

~~a) setor nº 1, alíquota de 5% (cinco por cento)~~

~~b) setor nº 2, alíquota de 3% (três por cento)~~

~~c) setor nº 3, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)~~

~~d) setor nº 4, alíquota de 2% (dois por cento)~~

~~e) setor nº 5, alíquota de 1,5% (um e meio por cento)~~

~~f) setor nº 6, alíquota de 1,5% (um e meio por cento)~~

~~Art. 166 O imposto sobre a propriedade territorial urbana é calculada sobre o valor venal do imóvel, à base de:~~

- ~~a) setor nº 1, alíquota de 5% (cinco por cento);~~
- ~~b) setor nº 2, alíquota de 3% (três por cento);~~
- ~~c) setor nº 3, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento);~~
- ~~d) setor nº 4, alíquota de 2% (dois por cento);~~
- ~~e) setor nº 5, alíquota de 1,5% (um e meio por cento);~~
- ~~f) setor nº 6, alíquota de 1,5% (um e meio por cento);~~
- ~~g) setor nº 7, alíquota de 1% (um por cento);~~
- ~~h) setor nº 8, alíquota de 1% (um por cento); (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

~~Parágrafo Único. Estas alíquotas poderão ser reduzidas pelo Executivo, em caráter geral, quando o mesmo julgar conveniente. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

~~Parágrafo Único. Estas alíquotas poderão ser reduzidas pelo Executivo Municipal, em caráter geral, com prévia autorização Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 4843/1993)~~

Art. 166 O imposto sobre a propriedade territorial urbana é anual e será calculado sobre o valor venal do terreno, com base nas alíquotas mínima de 1% (um por cento) e máxima de 7% (sete por cento), distribuídas pelos setores fiscais constantes do Anexo número dois desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 4848/1993)

~~Art. 167 O imposto será calculado com o aumento de 100% (cem por cento) sobre alíquota correspondente:~~

- ~~I - com construção paralisada, quando ocupada;~~
- ~~II - com construção incendiada;~~
- ~~III - com desnível em relação ao leito da rua, quando nivelada e calçada, tornando-se alagadiço.~~

~~Parágrafo Único. Mesmo que o terreno apresente mais de uma das hipóteses enumeradas neste artigo, terá seu imposto acrescido como se só uma existisse, cessando o gravame somente quando hajam sido corrigidas as irregularidades.~~

Art. 167 O imposto será calculado com o aumento de 100% (cem por cento) sobre a alíquota correspondente:

I - com instrução paralisada, quando ocupada;

II - com construção incendiada ou parcialmente desabada ou demolida;

III - com desnível em relação ao leito da rua, quando nivelada e calçada, tornando-se alagadiço.

IV - Com terrenos baldios. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 4842/1993)

Parágrafo Único. Mesmo que o terreno apresente mais de uma das hipóteses enumeradas neste artigo, terá seu imposto acrescido como se só uma existisse, cessando o gravame somente quando hajam sido corrigidas as irregularidades. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 168 - O terreno sonegado à inscrição, na forma do artigo desta Lei, ficará sujeito ao acréscimo do imposto previsto no artigo anterior.~~

Art. 168 O terreno sonegado à inscrição na forma do artigo 174 desta Lei, ficará sujeito ao acréscimo do imposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 169 - O terreno em que existe arruamento clandestino, terá seu imposto acrescido da percentagem prevista no artigo 167 e mais de 1% (um por cento) em cada um dos anos subseqüentes, até que seja regularizada a infração.~~

~~Parágrafo Único. Considera-se arruamento clandestino, para fins desta Lei:~~

~~I - todo aquele que não tiver projeto aprovado, exista ou não construção sobre ele;~~

~~II - todo aquele que, com projeto aprovado, receber construção em lote não liberado, por falta de reconhecimento do logradouro pela Prefeitura.~~

Art. 169 O terreno em que exista arruamento clandestino terá seu imposto acrescido da percentagem prevista no artigo 167 e de mais 10% (dez por cento) em cada um dos anos subseqüentes até que seja regularizada a infração.

Parágrafo Único. Considera-se arruamento clandestino para fins desta Lei:

I - todo aquele que não tiver projeto aprovado, exista ou não construção sobre ele;

II - todo aquele que, com projeto aprovado, receba construção, em lote não liberado, por falta de reconhecimento do logradouro pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 170 O valor venal dos terrenos será apurado através dos dados fornecidos pelo Cadastro imobiliário, levando-se em consideração:

I - área, forma e situação;

II - valor do metro quadrado do terreno padrão, na face do quarteirão em que se situe o imóvel.

Art. 171 Para a fixação do valor unitário do metro quadrado de terreno padrão, serão considerados:

I - O índice médio de valorização correspondente à face do quarteirão em que se situe

o imóvel;

II - os acidentes naturais e outras características dos terrenos nas respectivas faces do quarteirão;

III - os melhoramentos existentes no logradouro;

IV - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

~~Art. 172 A fixação do valor unitário do metro quadrado de terreno padrão será procedida anualmente por ato do Poder Executivo, para cada face do quarteirão.~~

~~Parágrafo Único. Haverá obrigatoriamente para cálculo do tributo no exercício seguinte, reajustamento do valor unitário do metro quadrado do terreno padrão:~~

~~a) em razão da execução de obras em logradouro públicos que determinem valorização na área de sua influência;~~

~~b) face à deterioração de novos níveis de salário mínimo para o Município, em proporção igual a do aumento verificado entre os níveis vigentes em 1º de janeiro do exercício fiscal, até o dia 31 de dezembro do mesmo exercício. (Vide Lei nº 1864/1967)~~

Art. 172 A Fixação do valor unitário do metro quadrado de terreno padrão será procedida anualmente por ato do Poder Executivo, para cada face de quarteirão.

Parágrafo Único. Haverá obrigatoriamente, para cálculo do tributo no exercício seguinte, reajustamento do valor unitário do metro quadrado de terreno padrão.

a) em razão da execução de obras em logradouros públicos que determinem valorização na área de sua influência;

b) face à decretação de novos níveis do salário mínimo para o Município, em provação igual à do aumento verificado entre o salário vigente em 1º de janeiro do exercício fiscal e o aprovado para 1º de janeiro do ano seguinte, não podendo, porém, esse reajuste exceder a 30% (trinta por cento) anuais. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 173 O processo de avaliação será estabelecido por ato do poder executivo, respeitadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 174 Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Departamento de Fazenda os terrenos do que tratam os artigos ns. 159, 160 e 161, ainda que beneficiados por imunidade ou isenções.

§ 1º A inscrição prevista neste artigo será promovida:

I - pelo proprietário ou qualquer dos co-proprietários do imóvel ou seu representante

legal; ou possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, anotando-se o nome do senhorio direto, do nu proprietário ou do fideicomissário;

IV - pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes, no caso de próprio federal, estadual e municipal;

V - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

VI - de ofício pelo Departamento de Fazenda, com base nos elementos de que disponha, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, nos prazos estabelecidos nesta lei, e para os prédios já cadastrados para o pagamento do imposto territorial urbano no exercício de 1966.

Art. 175 Os promitentes compradores, terão as mesmas prerrogativas dos proprietários, desde que os contratos estejam devidamente inscritos no Registro de Imóveis e anptados na Prefeitura - Departamento de Fazenda, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. No caso de se tratar de terreno cedido na forma de contrato de promessa de compra e venda, o promitente comprador terá seu nome anotado em ficha continuando, entretanto, a inscrição em nome do proprietário do imóvel.

~~**Art. 176** As transferências de propriedade, ou qualquer alteração nas características do terreno ou desmembramentos, serão, pelos responsáveis, comunicadas às repartições competentes, para ser procedida nova inscrição ou averbação na ficha respectiva.~~

~~Parágrafo Único. O pedido de averbação poderá ser feito também pelo transmitente, desde que pague os emolumentos e taxas devidas.~~

Art. 176 As transferências de propriedade ou quaisquer alterações nas características do terreno ou desmembramento deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda para as respectivas averbações junto aos setores competentes.

§ 1º O pedido de averbação será isento de taxa ou outro emolumento.

§ 2º O adquirente, a qualquer título, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar a aquisição, e findo este prazo será aplicada a multa de 50 (cinquenta) URM por mês de atraso. (Redação dada pela Lei nº 6419/2007)

Art. 177 Efetiva-se a inscrição pela entrega à Prefeitura da ficha correspondente a cada terreno, devidamente preenchida e pagos os emolumentos, acompanhada do título de propriedade, registrados no Registro de Imóveis.

§ 1º A entrega da Ficha de Inscrição com o respectivo título de propriedade será feita

contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 2º A devolução do título de propriedade será feito contra recibo passado no própria ficha de inscrição.

Art. 178 A inscrição do terreno deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do Registro de Imóveis, nos casos de transferência total ou parcial de propriedade ou de constituição de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial exigir-se-á nova inscrição para a parte transacionada, alterando-se a primitiva.

~~**Art. 179** Em caso de áreas loteadas, só serão efetivadas novas inscrições, para terrenos desmembrados, quando, completadas as obras de arruamento, tenham sido reconhecidos pela Prefeitura os logradouros públicos e liberados os lotes.~~

~~Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Departamento de Planejamento e Urbanismo enviará ao Departamento de Fazenda:~~

~~I— logo após sua aprovação, uma cópia autenticada do projeto do arruamento aprovado, da qual constem os logradouros, as quadras, os lotes, a área total, as áreas cedidas e por ceder ao patrimônio municipal e as áreas compromissadas;~~

~~II— quando do reconhecimento de um ou mais logradouros públicos, comunicação do qual conste a área liberada para venda de lotes e construções nos mesmos.~~

~~**Art. 179** Em caso de áreas loteadas, só serão efetivadas novas inscrições, para terrenos desmembrados, quando completadas as obras do arruamento, tenham sido reconhecidas pela Prefeitura os logradouros públicos e liberados os lotes.~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Departamento de Planejamento e Urbanismo enviará ao Departamento de Fazenda:~~

~~I— logo após sua aprovação, uma cópia autenticada do projeto do arruamento aprovado, da qual constem os logradouros, as quadras, os lotes, a área total, as áreas cedidas e por ceder ao proprietário municipal e as áreas compromissadas;~~

~~II— quando de reconhecimento de um ou mais logradouros públicos, comunicação da qual consta a área liberada para venda de lotes e construções nos mesmos.~~

~~§ 2º Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, anualmente, até 30 de novembro, ao órgão fazendário, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, para fins da necessária anotação no Cadastro Imobiliário.~~

~~§ 3º A falta da comunicação prevista no parágrafo anterior implicará, além da exigência do tributo devido, na multa de 10% (dez por cento) do valor das transações omitidas. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 3800/1983)~~

Art. 180 Os terrenos com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo que constar do título de propriedade, e os encravados no interior do quarteirão, pela face do maior valor do metro quadrado.

Art. 181 Consideram-se sonegados às inscrições os terrenos cujos responsáveis não as promovam nos prazos instituídos nesta lei, bem como aqueles cujos dados fornecidos forem incorretos, incompletos ou inexatos.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 182 O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado anualmente, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, e arrecadado na forma estabelecida no Título XI, que regula a cobrança.

Art. 183 O lançamento do imposto sobre a propriedade-territorial urbano, terá por base o valor venal atribuído ao terreno na forma desta Lei e far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais atributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 184 O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente provida, digo promovida.

Art. 185 Do lançamento se dará ciência ao contribuinte, através de uma das seguintes formas:

- a) pela imprensa, com remissão dos logradouros onde se situarem os imóveis;
- b) por avisos postais;
- c) diretamente por servidores municipais.

§ 1º Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento, no prazo de quinze dias contados da data do edital.

§ 2º Findo o prazo sem reclamação será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 3º Não terão recebidos impugnações sobre o valor venal, quando proceder do título de propriedade.

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

DO

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

~~**Art. 186** O imposto sobre a propriedade predial incide sobre os proprietários, os titulares do domínio útil ou sobre os possuidores, a qualquer título, dos prédios localizados na zona urbana do Município.~~

~~§ 1º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil,~~

~~ou o seu possuidor a qualquer título.~~

~~§ 2º Considera-se prédio, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer construção com o respectivo terreno, dependências e adículas, não atingidas pela incidência do Imposto Territorial.~~

~~§ 3º O imposto predial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.~~

Art. 186 É devido, pelos proprietários, pelos possuidores a qualquer título, a parcela do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana relativa a prédios situados na zona urbana do Município, como tal definida no Código de Posturas, em alterações posteriores ou na legislação federal.

§ 1º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 2º Considera-se prédio, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer construção com o respectivo terreno, dependências e edículas, não atingidas pela incidência do Imposto Territorial.

§ 3º A parte relativa a prédios do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é anual e calculada à base de 0,08% (oito décimos por cento) sobre o valor venal do prédio.

Parágrafo Único. Esta alíquota poderá ser reduzida, em caráter geral, pelo Poder Executivo, quando o mesmo julgar conveniente. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO II

INCIDÊNCIAS, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 186 A - São isentos deste imposto:

I - os estabelecimentos hospitalares que prestem assistência gratuita a necessitados e não tenham por finalidade a distribuição de lucros;

II - as associações beneficentes, culturais, desportivas de funcionários públicos ou de trabalhadores, em relação a imóveis, ou parte deles, destinados às atividades estatutárias;

III - o imóvel de moradia, de valor menor do que 6(seis) salários mínimos anuais, quando habitado por proprietário que não tenha renda, a qualquer título superior a 2(dois) salários mínimos;

IV - o imóvel de moradia de promitente comprador e pertencente ao Banco Nacional

de Habitação, a Instituto de Previdência ou Autarquia, enquanto não tiver totalizado o pagamento

CAPÍTULO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art. 187 - O imposto predial é anual e calculado à base de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal do prédio.~~

Art. 187 - O imposto predial é anual e será calculado sobre o valor venal do prédio, com base nas alíquotas mínima de 0,2 (dois décimos por cento) e máximo de 0,8 (oito décimos por cento), distribuídas pelos setores fiscais, conforme disposto no Anexo número três desta Lei.

Parágrafo Único. Estas alíquotas poderão ser reduzidas em caráter geral ou setorizadas pelo Poder Executivo, mediante prévia autorização do Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 4848/1993)

~~Art. 188 - Sempre que o prédio se apresente com uma das características abaixo enumeradas o imposto será calculado à base de 1,5 (quinze décimos por cento) sobre o valor anual:~~

- ~~I - situado em zona servida por esgoto;~~
- ~~a) não disponha de instalação sanitária;~~
- ~~II - Contenha cortiços, porões ou galpão em desacordo com as determinações do Código de Construções;~~
- ~~III - contenha beiral ou outro qualquer sistema que derrame água sobre o passeio público;~~
- ~~IV - a construção esteja condenada ou seja inadequada à situação, destino e utilidade.~~

~~§ 1º Consideram-se construções condenadas ou inadequadas à situação, destino e utilidade, as que infringem leis, regulamento e posturas municipais, ou constituírem eminente perigo à segurança pública.~~

~~§ 2º Considera-se construções clandestinas as que forem feitas em desacordo com as leis, regulamentos e posturas municipais.~~

Art. 188 Sempre que o prédio se apresente com uma das características abaixo enumeradas, o Imposto será calculado à base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor anual, até a data da regularização e, no mínimo, por um semestre:

I - situado em zona servida por esgoto, não disponha de instalação sanitária a ele ligada;

II - contenha cortiço, porão ou galpão, em desacordo com as determinações do código de Construções;

III - contenha beiral ou outro qualquer sistema que derrame água sobre o passeio

público;

IV - a ocupação ou a construção sejam clandestinas ou esta esteja condenada ou inadequada à situação, destino ou utilidade.

§ 1º Consideram-se ocupação ou construções clandestinas, condenadas ou inadequadas à situação, destino ou utilidade, as que infringirem leis, regulamentos e posturas municipais ou constituírem iminente perigo à segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 189 O valor venal do terreno, será constituído pela soma do valor venal do terreno, ou de sua parte ideal ao da construção.

Art. 190 O valor venal do terreno, para fins do artigo anterior, será calculada pela forma estabelecida no Título V, Capítulo II, que estabelece a base de cálculo e alíquotas.

Art. 191 Para cálculo do valor venal da construção levar-se-á em conta os seguintes fatores:

I - a área construída ;

II - o valor unitário de m² de construção.

~~**Art. 192** O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.~~

~~Parágrafo Único. Os valores da construção serão obrigatoriamente reajustados para o exercício seguinte, face a decretação de novos níveis do salário mínimo em proporção nunca inferior ao do aumento verificado.~~

Art. 192 O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto sobre os prédios será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único. Haverá obrigatoriamente, para cálculo do tributo no exercício seguinte, reajustamento do valor unitário do metro quadrado por construção.

a) em razão da execução de obras em logradouros públicos que determinam valorização na área de sua influência;

b) face à decretação de novos níveis do salário mínimo para o Município, em proporção igual à do aumento verificado entre o salário vigente em 1º de janeiro do exercício fiscal e o aprovado para 1º de janeiro do ano seguinte, não podendo, porém, esse reajuste exceder a 30% (trinta por cento) anuais. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 193 Estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Departamento de Fazenda, os prédios de que trata o artigo 186 e seus parágrafos desta Lei, ainda beneficiados por imunidade, ou isenções.

§ 1º As inscrições previstas neste artigo, será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário anotando-se o nome do senhorio direto, do nú proprietário ou do fideicomissário;

IV - pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes no caso de próprio federal, estadual ou municipal;

V - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

VI - de ofício pelo departamento de Fazenda, com base nos elementos de que disponha, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, nos prazos estabelecidos nesta Lei, e para os prédios já cadastrados para o pagamento do imposto predial urbano no exercício de 1.966.

§ 2º No caso de se tratar de construção executada por promitente comprador, em terreno de promitente vendedor, a inscrição do prédio será feita por aquele, em nome deste, tendo, entretanto o promitente comprador, seu nome anotado pela entrega à Prefeitura da ficha correspondente a cada economia, devidamente preenchida e pagos os emolumentos, acompanhada do título de propriedade registrado no Registro de Imóveis.

§ 3º A entrega da Ficha de Inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

~~**Art. 194** A inscrição do prédio será feita por ocasião do pedido de vistoria e será acompanhada de uma cópia autenticada da planta de construção, a qual fará parte do Cadastro Imobiliário.~~

Art. 194 A inscrição do prédio será feita por ocasião do pedido de vistoria e será acompanhada de uma cópia autenticada da planta de construção, a qual fará parte do Cadastro Imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 195 As alterações de reforma, reconstrução ou aumentos, ficarão sujeitas à averbação nas inscrições respectivas, por ocasião do pedido de vistoria.]

Art. 196 As transferências de propriedade, serão pelos responsáveis, comunicadas ao Departamento de Fazenda, para fins de averbação na ficha de inscrição do imóvel, dentro de 30(trinta) dias a contar da data do registro do título, no Registro de Imóveis.

§ 1º Quando se trata de alienação parcial, exigir-se-á nova inscrição para a parte transacionada, alterando-se a primitiva.

§ 2º O pedido de averbação poderá ser feito também pelo transmitente, desde que pague os emoluentes devidos.

Art. 197 A ficha de inscrição deverá vir acompanhada do respectivo título de propriedade.

Parágrafo Único. A devolução do título de propriedade será feita contra recibo, passando na própria ficha de inscrição.

Art. 198 Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as economias distintas.

Art. 199 Os prédios com entrada por mais de um logradouro, serão inscritos inscritos por aquele onde se situe a entrada principal e havendo mais de uma entrada com características idênticas, a inscrição se processará pela via onde apresente o imóvel maior testada.

Art. 200 Considera-se sonegados à inscrição os prédios cujos responsáveis não a promovam prazos instituídos nesta lei, bem como aqueles cujos dados fornecidos forem incorretos, incompletos ou inexatos.

~~**Art. 201** Os promitentes compradores, terão as mesmas prerrogativas nesta lei aos proprietários, desde que os contratos estejam, devidamente inscritos no Registro de Imóveis e anotados na Prefeitura-Departamento de Fazenda, em diante requerimento do interessado.~~

Art. 201 Os promitentes compradores terão as mesmas prerrogativas dos proprietários, desde que os cadastros estejam devidamente inscritos no Registro de Imóveis e anotados na Prefeitura- Departamento de Fazenda, mediante requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 202 O imposto sobre a propriedade predial urbana, será lançado anualmente e arrecadado na forma estabelecida no Título XI que regula a cobrança.

Art. 203 O imposto sobre a propriedade predial urbana, terá por base o valor venal atribuído ao prédio, na forma desta lei e far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais conjunto digo tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação

existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 204 O lançamento far-se-á em nome do proprietário do prédio, de acordo com a inscrição regulamentar provida.

§ 1º No caso de usufruto, enfiteuse, fideicomisso ou promessa de compra e venda, o lançamento será feito em nome do usufrutuário do infiteuta, do fiduciário ou do promitente vendedor, anotando-se o nome do nú proprietário, do senhorio direto, do fideicomissário ou do promitente comprador,

§ 2º Em se tratando de co-proprietário, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 3º Não sendo o proprietário do imóvel, o lançamento será feito em nome do que esteja em função de seu uso e gozo.

Art. 205 Do lançamento se dará ciência ao contribuinte através de uma das seguintes formas:

- a) pela imprensa, com remissão aos logradouros onde se situe o imóvel;
- b) por avisos postais;
- c) diretamente por servidores municipais.

§ 1º Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data do edital.

§ 2º Findo o prazo, sem reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 3º Não serão recebidas impugnações sobre o valor venal, quando este resultar de documento de propriedade.

TÍTULO VII DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

~~**Art. 206** O imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na Legislação Estadual pertinente.~~

Art. 206 O Imposto sobre Circulação de Mercadorias que tem como fato gerador as operações mencionadas no art.23, inciso II, da Constituição Federal e leis

complementares e será recebido do Estado, nos termos de sua legislação. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 207~~ —O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

~~§ 1º~~ Nas hipóteses previstas neste artigo, o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

~~§ 2º~~ Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Art. 207 Do produto da arrecadação deste imposto, 20% (vinte por cento) constitui receita do Município e será distribuída a este na forma estabelecida pela União. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

~~Art. 208~~ —A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de Circulação de Mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota estabelecida por lei.

~~Parágrafo Único.~~ A alíquota referida no artigo anterior, será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 208 As quotas pertencentes a este Município ser-lhe-ão entregues pelo Estado dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de sua arrecadação. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 209~~ —O imposto será recolhido pela mesma forma e nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto Estadual.

~~Parágrafo Único.~~ Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação do imposto municipal juntamente com o Imposto Estadual sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 209 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação e fiscalização do imposto de que trata este Título. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

~~Art. 210~~ —As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação

~~da legislação, estadual a infração idêntica.~~

Art. 210 As infrações às normas pertinentes a este tributo serão comunicados ao Setor competente da fiscalização estadual, salvo se na hipótese prevista no artigo anterior ficar disposto de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

TÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (Regulamentado pelo Decreto nº 4164/1983)

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

~~Art. 211 O imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza Incide sobre pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que presta serviço, excluindo o que constitua, por si só, o fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.~~

~~§ 1º Para os efeitos desse artigo, considera-se serviço:~~

- ~~a) o fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquina, ferramenta ou veículo, a usuários ou consumidores finais;~~
- ~~b) a locação de bens móveis;~~
- ~~c) a locação de espaço de bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;~~

~~§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas mistas, salvo se a prestação do serviço se constituir o seu valor essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.~~

Art. 211 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme lista e condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969 e outras normas que venham a ser baixadas pelo Governo Federal.

§ 1º Os serviços constantes dessa lista estão sujeitos no Imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não estabelecidos na citada lista escapa à incidência de Imposto em referência. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 212 O imposto não incide sobre:~~

- ~~I - os ambulantes;~~
- ~~II - os que prestam serviço pertinentes a diversões públicas;~~

~~Parágrafo Único. Considera-se também para os efeitos desse artigo, o prestador de serviço instalado em tenda ou estandes.~~

Art. 212 Não são contribuintes os que prestam serviços em relação do emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art. 213~~ O imposto, é diferenciado em função da natureza do serviço, é calculado de conformidade com a tabela anexa, através de:

~~I - alíquota fixa - quando se trata de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;~~

~~II - alíquota variável - aplicada à receita bruta proveniente da prestação do serviço para os demais cargos, digo casos.~~

~~§ 1º A receita bruta referida no item II deste artigo, abrange somente a que decorrer do serviço prestado no território do Município e será a realizada no ano civil imediatamente anterior e correspondente especificamente, às atividades atuais.~~

~~§ 2º Quando se tratar de atividade de caráter misto, a receita bruta tributável será igual a 50%(cinquenta por cento) do valor total da operação.~~

Art. 213 O Imposto tem por base o preço do serviço e será calculado de acordo com as alíquotas constantes da Tabela I - "B" (Variável) anexa ou na forma estabelecida no artigo 214.

Parágrafo Único. nos casos em que assim disponha a legislação federal, serão deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas executadas e legalmente registradas por contribuinte do mesmo imposto. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 214~~ Os contribuintes sujeitos à alíquota variável escriturarão em registro especial, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirão, para cada usuário uma nota de serviço simplificada, na forma do regulamento.

~~Parágrafo Único. Quando a natureza das operações ou das condições em que se realizarem, tornem impraticável, a juízo do Município, a emissão de nota de serviço, poderá este dispensar as exigências previstas neste artigo, calculando o imposto sobre uma receita bruta fixa por ele arbitrada.~~

Art. 214 Tratando-se de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, diferenciadas em função da natureza dos serviços e de outros fatores pertinentes, segundo a Tabela I - "A" (fixa) anexa.

Parágrafo Único. Quando os serviços expressamente citados na respectiva Observação nº 1 (um) forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao tributo calculado em relação a cada profissional habilitado (sócio, empregado ou não), que

preste serviço em nome das mesmas, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 215 Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, tornar-se-ão como base para o pagamento inicial previsto no artigo 230 (duzentos e trinta):~~

~~I para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, tantos duodécimos do valor fixado na tabela, tanto quanto forem os meses do exercício, contados a partir daquele em que iniciou a atividade;~~

~~II para os contribuintes sujeitos a alíquota variável, à receita bruta mínima mensal definida no artigo 233 (duzentos e trinta e três), multiplicada pelo número de meses do exercício contados a partir daquele em que se iniciou a atividade.~~

Art. 215 Considera-se preço do serviço, para efeitos deste Imposto, a importância total exigida do usuário, incluindo despesas ou outros encargos realizados para a entrega do trabalho e demais vantagens auferidas pelo prestador.

Parágrafo Único. Não integrarão o valor tributável os abatimentos concedidos no ato da emissão do documento fiscal, desde que constem deste. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 216 No segundo exercício fiscal, para os contribuintes sujeitos a alíquotas variável a base do cálculo será a média mensal da receita bruta realizada no ano anterior, multiplicada por 12(doze), montante que poderá sofrer retificação no caso de atividade, iniciada no último trimestre do ano nos termos do regulamento.~~

Art. 216 O Imposto incide sobre os serviços executados no território do Município, considerando-se como local da prestação:

a) o de estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 217 Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento de mais de uma alíquota o imposto será calculado pela a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

~~Art. 218 A atividade, não prevista na tabela, será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de característica.~~

Art. 218 A atividade não expressamente prevista nas Tabelas, mas sujeita a este Imposto, segundo as normas federais, e desde que não isenta pelo Município, será tributada de acordo com o estabelecimento para o serviço que lhe oferecer analogia ou identidade perfeitas e, em sua falta, pela alíquota prevista para "outros serviços não discriminados". (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 219 Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Departamento de Fazenda, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art.211, ainda que imunes ou isentos do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou pelo seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento para a localização, na forma do regulamento.

~~**Art. 220** Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo 219.~~

Art. 220 Por ocasião da inscrição e a juízo do Fisco ser exigida fiança prévia e idônea, destinada à cobertura dos tributos calculados sobre as operações estimadas para um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Quando o contribuinte, por 2 (duas) vezes consecutivas, no mínimo, não recolher o Imposto nos prazos regulamentares e não possuir patrimônio suficiente, poderá ser-lhe exigida também a garantia constante deste artigo, cancelando-se a licença para o exercício da atividade se não prestar dentro de 30 (trinta) dias da data da respectiva notificação. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 221 Para os efeitos de inscrição, constitui atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeita a mesma alíquota, quando corresponde a diferentes pessoas físicas ou jurídicas

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam em prédios distintos ou locais diversos;

III - tiverem em alíquotas diferentes.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com continuação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 222 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distinta, deverá ser feita a devida comunicação ao departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30(trinta) dias, através a formalização de nova inscrição.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto nesse artigo determinará a alteração de ofício.

~~Art. 223 - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição:~~

~~§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos no exercício até o fim do trimestre:~~

~~a) em que ocorrer a cessação da atividade, quando comunicada no prazo referido nesse artigo;~~

~~b) em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido nesse artigo.~~

~~§ 2º Aos contribuintes inscritos no exercício fiscal, aos quais for concedida a baixa por cessação da atividade durante mesmo, não cabe devolução da importância paga, no ato da inscrição, a título de imposto inicial, independente de efetivação de receita bruta.~~

~~§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício, em que ocorreu a cessação.~~

Art. 223 A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição:

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do Imposto e acréscimos devidos até o fim do mês:

a) em que ocorrer a cessação da atividade, quando comunicada no prazo referido neste artigo;

b) em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido neste artigo.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto o acréscimos devidos até o fim do trimestre em que ocorrer a cessação. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO

~~Art. 224 - Além das informações prestadas para fins de inscrição, o contribuinte sujeito à alíquota variável, é obrigado a apresentar ao Departamento de Fazenda, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa à receita bruta do ano interior, com base no registro especial referido no artigo 214 (duzentos e catorze), enumerando a natureza dos serviços prestados, independentemente da possibilidade de desdobramento.~~

~~§ 1º Ainda que o contribuinte não tenha realizado receita no ano anterior, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando porém essa circunstância.~~

~~§ 2º A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.~~

~~§ 3º No segundo exercício fiscal, deverá ser declarado além da receita bruta realizada no ano interior, a média apurada.~~

Art. 224 Além das informações prestadas para fins de inscrição, os contribuintes ficam

obrigados a declararem a receita bruta auferida no trimestre anterior e a apresentarem ao Departamento de Fazenda, nos prazos estabelecidos no artigo 331, a respectiva " Guia de Recolhimento", bem como a possuírem, escriturarem, emitirem e conservarem os registros e documentos fiscais nos casos e nas condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo Único. Juntamente com a referida guia, para certas atividades poderá ser exigida a entrega de relação pormenorizada dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 225 - à cada inscrição de contribuinte sujeito à alíquota variável correspondente uma declaração de receita bruta.~~

Art. 225 Os contribuintes que exercem diferentes atividades nos termos do artigo 221, sujeitas a taxaço diversa, deverão apresentar declaraçoes distintas ou uma só mas com as receitas discriminadas. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 226 - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração da receita bruta, esta será arbitrada pelo fisco municipal, que prevalecerá até prova em contrário.~~

~~Parágrafo Único. Proceder-se-á de maneira idêntica quando, embora apresentada a declaração, o contribuinte não comprova a exatidão da mesma, se exigida.~~

Art. 226 Nos casos de não declaração do movimento nos prazos legais, de evidente discordância entre a receita declarada e a necessária à manutenção e ao progresso do estabelecimento, de omissões ou vícios nos documentos e registros regulamentares, bem como nos de seu extravio ou recusa de exibição, a receita poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal e prevalecerá até prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 227 - Não estão sujeitas à declaração da Receita Bruta:~~

- ~~I - as pessoas físicas ou jurídicas amparadas por imunidades ou isenções;~~
- ~~II - os cinemas~~

Art. 227 Não estão sujeitas à apresentação trimestral da guia referida no artigo 224:

I - as pessoas físicas ou jurídicas amparadas por imunidade ou isenção, embora estas últimas constituem sujeitas aos livros e documentos exigidos para os contribuintes do mesmo ramo;

II - os cinemas e outros prestadores de serviços que, por Decreto, tiverem estabelecida forma diferente de declaração, controle ou recolhimento do Imposto. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

~~Art. 228 – O imposto é lançado antecipado e anualmente com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma estabelecida nesta lei.~~

Art. 228 O Imposto é lançado com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte e de acordo com as Tabelas inclusas a esta Lei, salvo nas hipóteses do artigo 226. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 229 – À cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de imunidades ou isenções.~~

Art. 229 A cada inscrição correspondente um lançamento, dentro do critério fixado no artigo 225. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 230 – Para os contribuintes ainda não cadastrados far-se-á o lançamento no ato da inscrição, observados os seguinte critérios:~~

~~I – no caso de atividade iniciada no decorrer do exercício fiscal, o lançamento inicial de conformidade com o disposto no artigo 215 (duzentos e quinze);~~

~~II – no caso de atividade iniciada em anos anteriores, lançamento dos exercício vencidos quando sujeitas:~~

~~a) à alíquota fixa:~~

~~1. de acordo com o item I deste artigo, para o primeiro ano;~~

~~2. de acordo com o disposto no artigo 228 (duzentos e vinte e oito), para os demais;~~

~~b) à alíquota variável:~~

~~1. de acordo com o item I deste artigo, para o primeiro ano;~~

~~2. de acordo com o disposto no artigo 216 (duzentos e dezesseis), para o segundo ano;~~

~~3. nos termos do § 1º do artigo 213 (duzentos e treze) e artigo 224 (duzentos e vinte e quatro), para os demais.~~

Art. 230 O lançamento deverá reportar-se à data do início da atividade, mesmo que o contribuinte não tenha requerido inscrição na época própria. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 231 – o lançamento inicial poderá ser, posteriormente previsto e completado pelo fisco com base na receita bruta efetivamente realizada, quando esta for superior ao mínimo apurado, de acordo com o artigo 233 (duzentos e trinta e três), ou quando dados incorretos forem declarados.~~

Art. 231 Os contribuintes que recolham qualquer tributo em bases inferiores às devidas, por artifício, dele ou simulação, ficam sujeitos, além de arbitrariamente do mesmo, às penalidades previstas nos artigos 71 a 73 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 232 – Quando o contribuinte declarar não ter realizado receita, bruta no exercício~~

~~anterior, o lançamento será efetuado com base no mínimo referido no item do artigo 215 (duzentos e quinze), multiplicado por doze (doze):~~

Art. 232 Tratando-se de contribuintes sujeitos à Tabela "Variável", mesmo que declarem ter realizado no trimestre precedente movimento inferior ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais, atuais e locais, multiplicados pelo número de empregados ou auxiliares e mais um, o recolhimento deverá ser feito com base no valor mínimo aqui previsto, embora com direito a compensação no trimestre seguinte. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 233** A receita bruta mínima, a que se refere o item II do artigo 230 (duzentos e trinta), será igual ao valor de salário mínimo mensal, multiplicado pelo número de empregados de estabelecimento, mais um.~~

~~Parágrafo Único. O valor fixado na tabela a que se refere o item I, do artigo 230 (duzentos e trinta) será estabelecida em função do salário mínimo.~~

Art. 233 Quando os contribuintes comprovem não terem exercido a profissão durante o trimestre anterior, ficam sujeitos apenas à apresentação da guia prevista do artigo 224, devendo, porém, requererem a baixa de sua inscrição se o fato se repetir por mais de 2 (duas) vezes. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 234** Nos casos referidos no artigo 226 (duzentos e vinte e seis) e seu parágrafo o imposto será lançado de ofício.~~

Art. 234 Os contribuintes sujeitos à Tabela "Fixa" deverão recolher o Imposto nas bases ali previstas, enquanto não solicitarem a necessária baixa, mesmo que declarem não terem auferido qualquer receita. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

TÍTULO IX DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

~~**Art. 235** Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo município, as seguintes, taxas:~~

- ~~I – de aferição de pesos e medidas;~~
- ~~II – de licença;~~
- ~~III – de expediente e serviços diversos;~~
- ~~IV – de serviços urbanos;~~
- ~~V – de licença para circulação de veículos.~~

Art. 235 As Taxas Municipais serão cobradas pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível

prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 236 São isentos das taxas de serviços urbanos:~~

~~I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;~~

~~II - templos de qualquer culto.~~

Art. 236 As Taxas Municipais pelo exercício do poder de polícia são:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença e de renovação anual pela localização ou exercício de atividades.
(Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 237 São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da união, dos Estados e do Distrito federal.

CAPÍTULO II DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 238 A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas, físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a esta Lei.

Art. 239 As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos e balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único. A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na Lei de posturas Municipal, observada a legislação federal respectiva.

Art. 240 As aferições serão feitas, anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nos posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 241 O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XI, Título I, desta Lei.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 242 As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 243 As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

~~II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;~~

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 3080/1976)

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em honorários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

Art. 244 Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços ou definidos no Capítulo II, Título III, desta Lei.

Seção II

~~Art. 245~~ Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

~~Parágrafo Único.~~ As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da união ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 245 Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 246~~ O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimentos, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

~~Art. 246~~ O pagamento da licença a que se refere o artigo será exigido antes do início da atividade ou da abertura do estabelecimento, bem como cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

~~Parágrafo Único.~~ Tratando-se de estabelecimentos agro-pastoris, arrendados ou cedidos a qualquer título, ficam responsáveis pelo recolhimento das taxas previstas nos artigos 245 e 251 os proprietários dos respectivos imóveis, que deverão arrecadá-las de seus usuários. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 246 O pagamento da licença para localização ou exercício de atividade será exigido antes do início da atividade ou da abertura do estabelecimento, bem como cada vez que se verificar mudança no ramo de atividade ou ainda, em se tratando de estabelecimentos agro-pastoris, na ocasião da venda, permuta ou doação. (Redação dada pela Lei nº 3080/1976)

~~Art. 247~~ A taxa será cobrada em função do capital social e de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

~~Parágrafo Único.~~ As filiais, sucursais, e agências mesmo com capital atribuído, poderão ter seu capital arbitrado pela autoridade Municipal, tomando por base os estabelecimentos congêneres.

~~Art. 247~~ A Taxa será cobrada em função da natureza do serviço ou da área ocupada pelo estabelecimento, incluindo depósito, telheiros e pendentes, nas bases das Tabelas I "A" e "B" anexas.

~~Parágrafo Único.~~ Não são considerados como locais diversos ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel,

~~assim como quando aos estabelecimentos agro-pastoris, os estabelecimentos distintos que se constituírem em um complemento do principal e desde que explorados pelo mesmo titular. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

Art. 247 A taxa será cobrada em função da natureza do serviço ou da área real ocupada pelo estabelecimento comercial ou industrial, incluindo depósitos, telheiros e pendentes, nas bases da Tabela III-A anexa ao Sistema Tributário Municipal em vigor.

Parágrafo Único. Para efeito do calculo da taxa de licença para localização dos estabelecimentos agro - pastoris, localizados no município, fica estabelecido o valor único de uma URP (unidade de Referência Padrão) em vigor no período em que for liberada a licença. (Redação dada pela Lei nº 3080/1976)

~~Art. 248 Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, desta Lei.~~

~~Art. 248 Os pedidos de licença para o exercício de profissão ou abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

Art. 248 A licença para o exercício da profissão ou instalação e abertura de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, será concedida pelo órgão fazendário do município mediante o preenchimento e encaminhamento protocolar do Pedido de Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, na forma e prazos estabelecidos para esse fim na atual legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 3080/1976)

Art. 249 A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo:

~~Art. 250 A taxa de licença de que trata esta Seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.~~

Art. 250 A Taxa de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada antes da concessão do alvará, cobrando-se pela metade quando o início das atividades ocorrer depois de 30 de junho. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença Para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

~~Art. 251 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.~~

~~Art. 251 - Além da Taxa de licença para localização, os profissionais ou os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

Art. 251 Além da Taxa de Licença para Localização, os profissionais ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço, estão sujeitos anualmente a Taxa de renovação de Licença para Localização. (Redação dada pela Lei nº 3080/1976)

§ 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa de licença e renovação de localização, as entidades assistenciais que estejam em pleno funcionamento; (Redação acrescida pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 4911/1994)

§ 2º - Para os fins da referida isenção, define-se entidade assistencial, aquela que por disposição estatutária, dirige suas atividades filantrópicas, sem fins lucrativos, aos menores, idosos, doentes e pobres; (Redação acrescida pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 4911/1994)

§ 3º - Para obtenção do benefício, anualmente, a entidade solicitará a isenção através de requerimento, onde deverá comprovar que está em regular funcionamento e que vem cumprindo as suas finalidades estatutárias. (Redação acrescida pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 4911/1994)

~~Art. 252 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.~~

Art. 252 A Taxa de Renovação de Licença para localização ou exercício de atividades Taxa de Fiscalização ou de Vistoria de Estabelecimento de Qualquer Natureza será cobrada de acordo com a Tabela III - "A" anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Redação dada pela Lei nº 3746/1982)

~~Art. 253 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.~~

~~Parágrafo Único. O Alvará de licença será conservado em lugar visível.~~

~~Art. 253 - Nenhum estabelecimento ou profissional poderá prosseguir na suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior e, após ocorrido o prazo de pagamento da Taxa de Renovação, sem que a tenha recolhido.~~

~~Parágrafo Único. O Alvará de Licença será conservado em lugar visível, assim como o~~

comprovante do recolhimento desta Taxa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 253 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar, poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo 249 e, após decorrido o prazo de pagamento da Taxa de Renovação de Licença para Localização Taxa de Fiscalização ou de Vistoria de Estabelecimento de Qualquer Natureza, sem que a tenha recolhido. (Redação dada pela Lei nº 3080/1976) (Redação dada pela Lei nº 3746/1982)

~~Art. 254~~ O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

~~§ 1º~~ A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15(quinze) dias para que regularize sua situação.

~~§ 2º~~ A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 254 O não cumprimento do disposto no artigo anterior e no de nº 245, poderá acarretar a interdição do estabelecido mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 2º A interdição não exime o faltoso do pagamento da Taxa e das multas devidas. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 255~~ Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas pelo artigo 331.

Art. 255 Far-se-á anualmente, o lançamento da Taxa de renovação Taxa de Fiscalização ou de Vistoria a ser arrecadada nas épocas determinadas pelo artigo 331. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Redação dada pela Lei nº 3746/1982)

Seção IV

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial.

~~Art. 256~~ Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 256 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa especial. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 257~~ A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês, semestre ou ano, de acordo com a tabela anexa e

~~esta Lei, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.~~

Art. 257 A Taxa de Licença para Funcionamento dos Estabelecimentos em Horários Especiais será cobrada por dia, mês, semestre ou ano de acordo com as Tabelas III - "B" anexa a esta Lei, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 258** É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei.~~

Art. 258 É obrigatória a fixação do Alvará de Licença de Localização ou Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, e do comprovante de pagamento da Taxa de Licença par Funcionamento em Horário Especial em que claramente conste esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção V

Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

~~**Art. 259** A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês, semana ou dia.~~

~~§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.~~

~~§ 2º É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.~~

~~§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.~~

Art. 259 A Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será exigível daqueles que pratiquem essas espécies de atividades.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado também como exercício eventual o que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocadas nas vias ou logradouros públicos.

§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 260 Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em

instalações removíveis nas vilas ou logradouros públicos, (~~Regulamentado pelo Decreto nº 21223/2024~~) ([Regulamentado pelo Decreto nº 22796/2026](#))

~~Art. 261 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:~~

- ~~I - antecipadamente, quando por dia ou semana;~~
- ~~II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;~~
- ~~III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.~~

Art. 261 A Taxa de que trata esta Seção é devida antecipadamente e nas bases fixadas na Tabela III - "C" anexa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 262 O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 263 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas respectivas característica iniciais de atividade por ele exercida.

~~Art. 264 Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedida um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desra.~~

Art. 264 Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições da incidência da Taxa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 265 Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

~~Art. 266 São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:~~

- ~~I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;~~
- ~~II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;~~
- ~~III - os engraxates ambulantes;~~

Art. 266 Independentemente do recolhimento da Taxa, o Chefe do Executivo poderá determinar a suspensão da Licença para o exercício da atividade, sempre que esta vier a ser julgada contrária à estética, à higiene, aos bons costumes ou à ordem pública. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção VI

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

Art. 267 A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

~~**Art. 268** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.~~

Art. 268 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa de vida.

Parágrafo Único. Excluem-se destas exigências:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente autorizadas;

IV - pequenos consertos ou reparos ligeiros em prédios, que não alteram ou modifiquem os elementos geométricos de construção;

V - de dependências não destinadas a habilitação humana ou a qualquer finalidade comercial ou industrial, como sejam, cobertas sem vedação lateral, com área inferior a 15 (quinze) metros quadrados, viveiros, galinheiros, carramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que fiquem tais dependências afastadas do alinhamento do logradouro, no mínimo 10 (dez) metros. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 269** A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.~~

Art. 269 A Taxa de que trata esta Seção é devida de acordo com a Tabela III - "D" anexa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 270** São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:~~

~~I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;~~
~~II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;~~
~~III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.~~

Art. 270 Pelas infrações aos dispositivos desta secção ficam os responsáveis sujeitos ao gravame previsto no artigo 188 e às penalidades constantes do Capítulo XI - Secção 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção VII

Da Taxa de Licença Para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 271 A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

§ 1º A taxa aqui devida poderá ser parcelada, desde que requerida pelo interessado, em até 6 (seis) parcelas, sendo necessário estabelecimento de garantia por parte do mesmo. (Redação acrescida pela Lei nº 8397/2019)

§ 2º No caso de loteamentos e condomínios horizontais de lotes, não será necessária a garantia prevista no parágrafo anterior, sendo, contudo, condição para o recebimento da infraestrutura do empreendimento, a quitação total da taxa prevista no caput, esteja ela parcelada ou não. (Redação acrescida pela Lei nº 8397/2019)

§ 3º Em caso de parcelamento da taxa do caput, a licença somente será concedida, com o pagamento da primeira parcela. (Redação acrescida pela Lei nº 8397/2019)

§ 4º O inadimplemento de duas parcelas do parcelamento previsto §1.º resultará da rescisão do mesmo, com a imediata inscrição em dívida ativa e tomada de medidas executivas, na forma prevista no capítulo X da presente lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8397/2019)

§ 5º Poderão requerer o parcelamento previsto no §1.º todos os interessados que tenham aprovados projetos nos termos do caput e ainda não tenham quitado as taxas para obtenção da devida certidão. (Redação acrescida pela Lei nº 8397/2019)

~~**Art. 272** Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento de taxa de que trata esta Seção. (Revogado pela Lei nº 8397/2019)~~

Art. 273 A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

~~Art. 274 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei~~

Art. 274 A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela III - "E" anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção VIII

Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 275 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

~~Art. 276 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.~~

Art. 276 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção e que é devida nas bases constantes na Tabela IV - "A" anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Taxa de Espediente

Art. 277 A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

~~Art. 278 A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.~~

Art. 278 a taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela IV - "A" anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 279 A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o

instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

~~Art. 280 Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.~~

Art. 280 Serão responsabilizados os servidores municipais que derem curso a documentos sujeitos a esta Taxa, após o ato em que se torne devida, sem o necessário recolhimento. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 281 Pela prestação de serviços de numeração de prédios, apreensão de depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias.

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

~~Art. 282 A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, seguindo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.~~

Art. 282 A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, seguindo as condições previstas em regulamento ou instruções, de acordo com a Tabela IV - "B" e "C" anexas. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

~~Art. 283 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de vias públicas e poderá ser devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não localizadas em logradouros beneficiadas pelos referidos serviços.~~

~~Art. 283 A Taxa de serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e iluminação pública, e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

~~Art. 283~~ – A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, iluminação pública, prevenção de incêndios e combate ao fogo, devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços. (Redação dada pela Lei nº 2698/1973) (Vide exclusão dada pela Lei nº 3429/1979)

~~§ 1º~~ Esta taxa terá como base de cálculo o custo dos serviços prestados ou postos à disposição pela Prefeitura, distribuído pelos imóveis abrangidos, de acordo com suas características e dentro das áreas pré-estabelecidas pelo Executivo, respeitadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~§ 2º~~ A Taxa será lançada e arrecadada em conjunto quando couber, com imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos prazos estabelecidos pelo artigo 331. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~§ 3º~~ A Taxa de que trata o presente artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, conforme definição em Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~§ 4º~~ Ao valor da TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, para os exercícios subsequentes, será anualmente acrescida a parcela de 5% do salário mínimo mensal regional, vigorante no dia 1º de setembro de do ano imediatamente anterior ao lançamento, sem prejuízo do disposto no artigo 284 da Lei acima mencionada. (Redação acrescida pela Lei nº 2698/1973)

~~§ 5º~~ O acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá em terrenos não edificados. (Redação acrescida pela Lei nº 2698/1973) (Suprimido pela Lei nº 3961/1985)

~~Art. 284~~ – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

~~Art. 284~~ – A Tabela V anexa, que servirá de base para o lançamento, poderá ser revisada anualmente, na proporção das variações que se verificarem nos dados referidos no artigo 283. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Suprimido pela Lei nº 3961/1985)

~~Art. 285~~ – A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Serviços Urbanos serão estabelecidas por lei.

Art. 285 Tratando-se de imóvel do proprietário do Município, cedido gratuitamente, ou de prédio construído por terceiros em terreno pertencente ao patrimônio público, locado ou não, fica o usuário obrigado ao pagamento desta Taxa. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Seção I

Incidências e Licenciamentos

Art. 286 A taxa de Licença para circulação de veículos incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de veículos que transitam no Município.

Art. 287 Nenhum veículo poderá circular no Município sem o prévio licenciamento.

§ 1º o licenciamento será comprovado pela posse do respectivo alvará e pagamento da taxa.

§ 2º o licenciamento terá vigência enquanto o veículo for de propriedade do licenciado.

§ 3º a baixa do licenciamento será procedida:

I - a pedido, em caso de transferência de propriedade;

II - o ofício, na data, será fixada, anualmente por data do Executivo atingindo os que não tenham satisfeito o pagamento da taxa e determinado cancelamento dos valores em débito, sem prejuízo do disposto no artigo 288.

Art. 288 O licenciamento e a baixa independem da situação do contribuinte, em relação a quaisquer obrigações tributárias estranhas ao veículo.

Art. 289 A qualquer tempo, mediante o pagamento do tributo devido, poderá ser concedido novo licenciamento para veículo baixa, tenha sido feita de ofício.

Parágrafo Único. Não ficará sujeito ao pagamento do tributo relativo a exercício anterior, o contribuinte que comprovar não ter o veículo circulado no Município, no período.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 290 A taxa diferenciada em função das características do veículo, é calculada de conformidade com as alíquotas fixadas na tabela anexa, com base no salário mínimo.

Parágrafo Único. São características do veículo, para efeito de diferenciação:

- a) potência em HP
- b) capacidade de carga, em quilos ou em número de passageiros;
- c) espécie ou utilidade;
- d) ano de fabricação;
- e) qualquer outra característica diferenciadora.

Seção III

Do Lançamento

Art. 291 A taxa será lançada anualmente, e no caso de licenciamento, ocorrido no segundo semestre do exercício, o lançamento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da taxa anual.

TÍTULO X DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 292** A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~**Art. 293** Para cobrança de contribuição de melhoria e repartição competente deverá:~~

~~I - publicar previamente os seguintes elementos:~~

~~a) memorial descritivo~~

~~b) orçamento do custo da obra~~

~~c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;~~

~~d) delimitação da zona beneficiada;~~

~~e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;~~

~~II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.~~

~~§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.~~

~~§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer elementos a que se refere o número I deste artigo.~~

~~**Art. 293** Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:~~

~~I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;~~

~~II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes-túneis e viadutos;~~

~~III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;~~

~~IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento a gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;~~

~~V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e~~

~~drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;~~

~~VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagens;~~

~~VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;~~

~~VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de pleno de aspecto paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 294 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.~~

~~Art. 294 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria enquadram-se em dois programas:~~

~~I - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários das áreas beneficiadas;~~

~~II - ordinário, quando se referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 295 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se em dois programas:~~

~~I - ordinário, quando referente a obra preferenciais e de iniciativa da própria Administração;~~

~~II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.~~

~~Art. 295 - As obras a quem se refere o número I do artigo 294, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após Ter sido feita pelos interessados a caução fixada:~~

~~§ 1º A importância da caução corresponderá a 1/4 (um quarto) da quota individual prevista em relação ao orçamento total da obra.~~

~~§ 2º O órgão fazendário, a seguir, organizará o respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução de cada interessado. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 296 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento inclusive juros não excedentes de 8% (oito por cento) ao ano sobre o capital empregado.~~

~~Art. 296 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os beneficiários para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.~~

~~§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se caso não concordem com o orçamento, as contribuições ou a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.~~

~~§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata esse Artigo.~~

~~§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, pelos requerentes, suas cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as já depositadas.~~

~~§ 4º Efetivas todas essas cauções e achando-se solucionadas as reclamações, as obras serão executadas, procedendo-se, daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.~~

~~§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 297 A distribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.~~

~~Art. 297 A Contribuição de Melhoria exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será calculada pelo órgão competente que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação.~~

~~§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.~~

~~§ 2º A determinação do Contribuinte de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.~~

~~§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domicílio privado, situados, nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pelas obras. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 298 Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.~~

~~Parágrafo Único. A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, aos Estado e ao Município.~~

~~Art. 298 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computados as despesas de estudos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e Terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.~~

~~§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os beneficiários delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na respectivas zonas de influência.~~

~~§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 299 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.~~

~~Art. 299 - Na distribuição de melhoria entre os contribuintes poderão também ser lavados em conta os valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, permitida a inclusão da valorização resultantes da obra. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 300 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietárium ainda que provenientes de títulos diversos.~~

~~Art. 300 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis dispensados da Contribuição de Melhoria.~~

~~Parágrafo Único. A dedução referente a tais imóveis ou a superfície ocupadas por bens de uso comum, situados dentro de propriedade ou zona tributada, somente será permitida quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

~~Art. 301 - Quando houver condomínio, quer simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.~~

~~Art. 301 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos ou fisicamente divididos em caráter definitivo. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 302~~ -Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum será pavimentada integralmente por conta de proprietários.

~~Art. 302~~ Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

~~I~~ - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiados e a relação dos imóveis nela compreendidas;

~~II~~ - memorial descritivo do projeto;

~~III~~ - orçamento total ou parcial do custo das obras;

~~IV~~ - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiadas. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)

~~Art. 303~~ -No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrados em, tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

~~Art. 303~~ -Os proprietários de imóveis nas zonas beneficiadas pela obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)

~~Art. 304~~ -Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

~~Art. 304~~ -A impugnação deverá ser dirigida ao órgão competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)

DO LANÇAMENTO (Redação acrescida pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 305~~ -As obras a que se refere o número II do artigo 295, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

~~§ 1º~~ A importância de caução não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) do orçamento total previsto para obra.

~~§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.~~

~~Art. 305 Executada a obras de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 306 Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30(trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.~~

~~§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.~~

~~§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.~~

~~§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.~~

~~§ 4º Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.~~

~~§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.~~

~~Art. 306 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, de:~~

- ~~I- valor da Contribuição de Melhoria lançada;~~
- ~~II- Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;~~
- ~~III- prazo para impugnação;~~
- ~~IV- local do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

~~Art. 307 Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos nesta Lei.~~

~~Parágrafo Único. A execução das obras e melhoramentos só poderão ter início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.~~

~~Art. 307 Dentro do prazo que for concedido na notificação do lançamento, que não~~

será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

~~I - o erro na localização ou nas dimensões do imóvel;~~

~~II - o cálculo dos índices atribuídos;~~

~~III - o valor da contribuição;~~

~~IV - o número de prestações. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 308 - A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a seis (6) meses, nem superior a cinco (5) anos.~~

~~Parágrafo Único. - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.~~

~~Art. 308 - Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 309 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.~~

~~Art. 309 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 310 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.~~

~~Art. 310 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à estrada da vila será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 311 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.~~

~~Art. 311~~ No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)

~~Art. 312~~ Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observados as normas estabelecidas neste Título.

~~Parágrafo Único.~~ O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

~~Art. 312~~ Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma a que soma dessas novas quotas corresponda de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda ao montante anterior. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)

~~Art. 313~~ Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramento forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

~~Art. 313~~ Responda pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do Domínio do imóvel.

~~§ 1º~~ No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

~~§ 2º~~ Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

~~Art. 314~~ Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

~~Art. 314~~ A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

~~§ 1º~~ O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para

~~pagamento à vista ou em prazos menores do que os lançados.~~

~~§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.~~

~~§ 3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.~~

~~§ 4º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foram lançados; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.~~

~~§ 5º No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~NORMAS ESPECIAIS (Redação acrescida pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 315 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:~~

~~I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;~~

~~II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.~~

~~§ 1º Nos casos de substituição por idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo específico equivalente.~~

~~§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-seá nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.~~

~~§ 3º Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.~~

~~Art. 315 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeitos à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, saber constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 316 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais as vias e logradouros beneficiados, tocando terça parte aos proprietários e duas terças partes à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 293 desta Lei.~~

~~Art. 316 — A cobrança da Contribuição de Melhoria, resultante de obras executadas pela~~

~~União, na zona urbana do Município, poderá ser efetuada pela repartição arrecadadas municipal, em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 317 Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 5(cinco) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 10(dez) metros, se ocorrendo o excesso por conta da Prefeitura.~~

~~Art. 317 A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluída, constituem encargos do Município.~~

~~Parágrafo Único. Os encargos de conservação, operação, e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo artigo nº 316 e implantadas através da Contribuição de Melhoria, serão custeadas por seus usuários. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 318 Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competente à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.~~

~~Art. 318 A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

~~Art. 319 Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.~~

~~Art. 319 O disposto neste título aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria referentes a projetos ainda não concluídos e a obras públicas em execução ou já determinados mas ainda pendentes de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS.

Art. 320 Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação

asfáltica, poliédrica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 321 A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

~~**Art. 322** O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:~~

~~I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;~~

~~II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;~~

~~III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.~~

~~**Art. 322** O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título e se a legislação federal não dispuser de modo diverso, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos, na seguinte forma, salvo se solicitada e para uso privativo dos interessados:~~

~~I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;~~

~~II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;~~

~~III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

Art. 323 Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar a uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio integral do valor orçado.

~~**Art. 324** O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:~~

~~I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;~~

~~II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do~~

~~custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.~~

~~Art. 324 No caso do artigo anterior e à falta de outras normas superiores em contrário, o cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:~~

~~I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos benefícios indiretamente pela obra executada contendo os nomes dos proprietários e os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;~~

~~II - Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras;~~

~~III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)~~

Art. 325 Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação deste tributo, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO

Art. 326 A Comissão Especial de Revisão (CER) tem como atribuição o exame das divergências surgidas entre o Município e os contribuintes sujeitos à incidência da Contribuição de Melhoria, do que dispõe este Título.

~~Art. 327 A CER é integrada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Urbanismo, que será o seu presidente e por mais quatro (4) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação, em listas triplices, apresentadas:~~

- ~~a) pela Escola de Engenharia de Rio Grande;~~
- ~~b) pela Associação dos Proprietários de Imóveis;~~
- ~~c) pelo Departamento de Planejamento e Urbanismo.~~

~~Art. 327 A CER é integrada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Urbanismo, que será o Presidente, e por mais quatro (4) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação, em lista triplices, apresentadas:~~

- ~~a) pela ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL DE RIO GRANDE;~~
- ~~b) pela ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS;~~
- ~~c) pelo DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL;~~
- ~~d) pela CÂMARA DE COMÉRCIO DE RIO GRANDE. (Redação dada pela Lei nº 2008/1969)~~

~~Art. 327 A CER é integrada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Urbanismo, que será o seu presidente e por mais quatro (4), membros e respectivos suplentes,~~

~~nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação, em listas tríplexes, apresentadas:~~

- ~~a) pela Faculdade Federal de Engenharia Industrial de Rio Grande;~~
 - ~~b) pela Associação de Proprietários de Imóveis;~~
 - ~~c) pelo Departamento de Obras e Viação da Prefeitura;~~
 - ~~d) pela Câmara do Comércio de Rio Grande. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~
- (Revogado pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 5904/2004)

Art. 328 As resoluções da CER, serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 329 O Regulamento disporá sobre as demais normas relacionadas com a CER e com a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO XI DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 330 A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva.

~~Art. 331 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, obedecerá ao seguinte Calendário:~~

~~I - os impostos predial e territorial urbano e taxas correlatas, quando houver, serão arrecadados nos prazos a seguir, obedecendo a ordem alfabética da denominação inicial das vias e logradouros:~~

-

Denominação inicial das vias e logradouros	1º semestre	2º semestre
Distritos - Cassino, Povo Novo e Quinta	1º a 20 fevereiro	1º a 20 julho;
Letras A a C	1º a 20º março	1º a 20º agosto;
Letras D a G	1º a 20º abril	1º a 20º setembro;
Letras H a P	1º a 20º maio	1º a 20º outubro;
Letras Q a Z	1º a 20º junho	1º a 20º novembro;

II - o imposto municipal sobre circulação de mercadorias, de conformidade com o estabelecido no Capítulo II, Título VII;

III - o imposto sobre serviços de qualquer natureza, e taxas correlatas, quando houver, será arrecadado nos prazos a seguir:

1º trimestre	1º a 20 de março;
2º trimestre	1º a 20 de junho;
3º trimestre	1º a 20 de setembro;
4º trimestre	1º a 20 de dezembro;

~~IV - as taxas lançadas isoladamente:~~

~~a) no ato da verificação de licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de taxa de:~~

~~1. espediente;~~

~~2. aferição de pesos e medidas;~~

~~3. fiscalização de serviços~~

~~4. licença para localização ou exercício de atividade e pra execução de obras;~~

~~5. no mês de janeiro, de 1º a 20, de cada ano, a renovação da taxa de licença para a localização e estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;~~

~~6. no mês de fevereiro, de 1º a 20, de cada ano, a renovação da taxa de licença para circulação de veículos;~~

~~V - A contribuição melhoria, previamente é de uma só vez, quando a responsabilidade do contribuinte não ultrapassar a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, ou parcelamento até o prazo de 6(seis) meses, o qual, na forma do Regulamento, poderá ser extendido ao máximo de 18(dezoito) meses, quando o financiamento da obra assim o permita ou se verifique, comprovadamente, o baixo poder contributivo do proprietário do imóvel beneficiado.~~

~~Parágrafo Único. Sobre pedidos de parcelamento da Contribuição de Melhoria, além de 6(seis) meses, com base no baixo poder contributivo decidirá o Diretor do Departamento de Fazenda, á vista do pronunciamento do titular da repartição à qual esteja afeta a obra, em processo devidamente instruído e "ad-referendum" da Junta de Recursos Fiscais.~~

Art. 331 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte Calendário: (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~I - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, serão arrecadados nos prazos a seguir, obedecendo à ordem alfabética de denominação inicial das vias e logradouros, incluindo-se os títulos que acompanha os respectivos nomes, tais com "Dr", "Eng" "Gal", "Maj", "N", "S", "Prof", "São", "Senador", "Ver", "Visc" e outros.~~

-

	1º Semestre	2º Semestre
Distritos - Cassino Povo Novo e Quinta	1º a 20 Fevereiro	1º a 20 Julho
Demais localidades		
Denominação inicial		
Letras A a C	1º a 20 março	1º a 20 agosto
Letras D a G	1º a 20 Abril	1º a 20 setembro
Letras H a P	1º a 20 Maio	1º a 20 outubro
Letras Q a Z	1º a 20 Junho	1º a 20 novembro
(Redação dada pela Lei nº 2105/1969)		

o imposto predial e territorial urbano urbanos e taxa de serviços urbanos, quando houver, será arrecadado nos prazos e seguir:

1º Trimestre de 1º a 20 de março

2º Trimestre de 1º a 20 de junho

3º Trimestre de 1º a 20 de setembro

4º Trimestre de 1º a 20 de dezembro (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por

~~arrastamento da Lei nº 3814/1983)~~

~~I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas, será arrecadado, em cinco parcelas, nas datas a seguir:~~

~~1ª parcela - 20 de abril~~

~~2ª parcela - 20 de junho~~

~~3ª parcela - 20 de agosto~~

~~4ª parcela - 20 de outubro~~

~~5ª parcela - 20 de dezembro (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 6329/2006)~~

~~I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas, será arrecadado, em seis parcelas, nas datas a seguir:~~

~~1ª parcela - 05 de abril~~

~~2ª parcela - 05 de maio~~

~~3ª parcela - 05 de junho~~

~~4ª parcela - 05 de julho~~

~~5ª parcela - 05 de agosto~~

~~6ª parcela - 05 de setembro~~

~~Parágrafo Único. Não serão expedidas guias de parcelamento do referido tributo, cujo valor final a pagar da parcela seja inferior a 5 (cinco) URMs. Neste caso serão expedidos carnês com o número de parcelas que atenda a referida determinação, observando-se que a importância de ajuste para fechamento do valor total a pagar se dê na primeira parcela. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969 por arrastamento da Lei nº 6863/2010)~~

I - o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas, será arrecadado, em seis parcelas, nas datas a seguir:

1ª parcela - 10 de abril

2ª parcela - 10 de maio

3ª parcela - 10 de junho

4ª parcela - 10 de julho

5ª parcela - 10 de agosto

6ª parcela - 10 de setembro (Redação dada pela Lei nº 7807/2014)

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza, e taxas correlatas, quando houver, será arrecadado nos prazos a seguir

1º trimestre	1º a 15 de abril	
-----	-----	
2º trimestre	1º a 15 de julho	
-----	-----	
3º trimestre	1º a 15 de outubro	
-----	-----	
4º trimestre	1º a 15 de janeiro	
-----	-----	(Redação dada pela Lei nº <u>2105/1969</u>)

III - as taxas lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação de licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de taxa de:

- 1) - expediente;
 - 2) - aferição de pesos e medidas;
 - 3) - fiscalização de serviços;
 - 4) - licença para localização ou exercício de atividade e para execução de obras;
- (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~5) - no mês de janeiro, 1º a 20º, de cada ano, a renovação da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969) (Vide Leis nº 5483/2001, nº 5739/2003, nº 7541/2014 e nº 7561/2014)~~

5) 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, a data de vencimento para o pagamento da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria de Estabelecimento de Qualquer Natureza (Alvará), a partir do exercício de 2015. (Redação dada pela Lei nº 7808/2014) (Vide Prorrogação dada pelos Decretos nº 18041/2021, nº 18050/2021, nº 8925/2022 e nº 9396/2026)

Art. 331-A Ao contribuinte que optar por pagar de uma só vez o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas do exercício correspondente ao tributo, poderá fazê-lo, nos vencimentos abaixo, com reduções diferenciadas sobre o imposto devido, calculado com base na Unidade de Referência Municipal de janeiro do exercício a que corresponder o tributo, desde que o imóvel não possua débitos inscritos em Dívida Ativa em 30 de novembro do exercício anterior, tendo os vencimentos a seguir:

Vencimento	% de Redução sobre o
	Imposto Devido
=====	=====
10 de fevereiro	20% (vinte por cento)
-----	-----
10 de março	10% (dez por cento)
_____	_____

Parágrafo Único - O pagamento do tributo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser efetuado nos estabelecimentos bancários autorizados e seus postos credenciados até o dia do vencimento escolhido, ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quanto naquele não houver expediente bancário. (Redação acrescida pela Lei nº 7807/2014)

~~Art. 332 Os conhecimentos e contas emitidos fora dos prazos normais em virtude de inclusão, alteração de lançamento ou reajuste, são arrecadados até 30 (trinta) dias após a data da sua notificação:~~

~~§ 1º No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~

~~a) quando se tratar dos casos previstos no Capítulo III, Título VIII, de uma só vez, no ato da inscrição;~~

~~b) dentro de 30(trinta) dias da notificação para os trimestres vencidos, de conformidade com o escalonamento previsto no item III:~~

~~§ 2º No que respeita ao imposto municipal sobre a circulação de mercadorias, na forma prevista na Legislação Estadual.~~

~~§ 3º No que respeita a taxa de licença para circulação de veículo, no ato do licenciamento:~~

Art. 332 Os conhecimentos e contas emitidos fora dos prazos normais em virtude de inclusão, alteração de lançamento ou reajuste, são consideradas até 30 (trinta) dias após a data da sua notificação.

Parágrafo Único. No que respeita ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro de 30 (trinta) dias da notificação, para os trimestres vencidos, de conformidade com o escalonamento previsto no item II. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 333 Os valores não recolhidos nos prazos assinados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), da Comissão de Cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:~~

~~Parágrafo Único. No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de~~

~~10(dez) por cento.~~

~~Art. 333 Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos à contribuição de Melhoria, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

Art. 333 Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos a Contribuição de Melhoria, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Redação dada pela Lei nº 5179/1997)

Parágrafo Único. Caso sejam pagos nos primeiros dez dias subseqüentes à data do vencimento, sofrerão apenas a multa de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 334 A cobrança dos Tributos, no exercício, poderá ser entregue a estabelecimentos bancários, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

~~Art. 335 Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida Ativa com os acréscimos de mais 10% (dez por cento), combinado com os artigos 48 e 49, do Título I, Capítulo X.~~

~~Parágrafo Único. Em caso de cobrança judicial é atribuído aos procuradores fiscais a percentagem da tabela aprovada pela ordem dos advogados e incidentes sobre a quantia ajuizada.~~

~~Art. 335 Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida com o acréscimo de mais 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)~~

Art. 335 Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida Ativa, com acréscimo de mais 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 5179/1997)

Art. 336 Os valores cobrados pela Procuradoria Jurídica e Fiscal, serão recolhidos ao Departamento de Fazenda, mediante guia, no prazo de 3(três) dias.

~~Art. 337 Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos à Fazenda Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964.~~

Art. 337 Aos acréscimos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos à Fazenda Municipal, nos termos da Lei Federal nº 1 636 de 26/11/1 964, calculando-se sobre todos os débitos anteriores a essa data e índice correspondente ao 4º trimestre de 1 964. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~Art. 338 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a~~

~~competente guia ou conhecimento.~~

Art. 338 - Nenhum recolhimento de tributo se considerará efetivado senão realizado à boca do cofre ou por intermédio de servidores devidamente credenciados e sem que a guia ou o conhecimento respectivos sejam devidamente autenticados e rubricados pela Tesouraria Municipal ou por estabelecimento bancário autorizado. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 339 Nos casos de expedição fraudulenta de guias e conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 340 Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 341 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

~~**Art. 342** O salário mínimo, para os efeitos desta lei, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa. (Vide Lei nº 1864/1967)~~

Art. 342 O salário mínimo, para os efeitos desta Lei, é vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se disponha de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 343** São instituídas as seguintes normas de arredondamento:~~

~~I - Todas frações inferiores a Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) resultantes dos cálculos de lançamento da Legislação da receita ordinária e extraordinária, em todas as modalidades de cobrança, serão desprezadas e arredondadas para a centena de cruzeiros imediatamente superior, as frações iguais ou superiores a Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros);~~

~~II - no valor venal do terreno e da construção, serão desprezadas as parcelas inferiores a Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), e arredondados para o milhar imediatamente superior, as parcelas iguais ou superiores a Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros);~~

Art. 343 São instituídas as seguintes normas de arredondamento:

I - todas as frações inferiores a Ncr\$ 0,05 (cinco centavos) resultantes dos cálculos de tributos e acréscimos, serão desprezadas, arredondando-se para a dezena de centavos imediatamente superior as frações iguais ou superiores a Ncr\$ 0,05 (cinco centavos) ;

II - no valor venal do terreno e da construção, serão desprezadas as parcelas inferiores a Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos), arredondando-se para a unidade imediatamente superior as parcelas iguais ou superiores a Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos). (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 344 O mínimo dos impostos predial e territorial, será de 10 (dez) centésimos do salário mínimo mensal vigente no Município.

~~**Art. 345** A certidão negativa somente será fornecida, se forem pagos à Fazenda Municipal os débitos existentes até o mês em que a mesma for expedida.~~

~~Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.~~

Art. 345 Quando o último dia dos prazos do pagamento coincidir com Domingo, feriado ou outro em que não haja expediente municipal, ficará o vencimento automaticamente para o primeiro dia útil. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

~~**Art. 346** A arrecadação dos impostos predial e territorial urbano, far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais tributos que tenham sido lançados sobre o imóvel.~~

Art. 346 São isentos de todos os impostos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos, os hotéis ou motéis em construção e os que se construírem, ampliarem ou reformarem, bem como as obras, serviços e outros empreendimentos específicos de finalidades turísticas que se realizarem dentro do prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que os respectivos projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTUR), nos termos do Decreto-Lei Federal nº 55, de 18/11/1966. (Redação dada pela Lei nº 2105/1969)

Art. 347 Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 348 Esta Lei entrará em vigora a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 349 Ficam revogadas todas as leis tributárias do Município.

GABINETE DO INTERVENTOR DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, EM 31 DE dezembro DE 1966.

GEN. ARMANDO CATTANI
INTERVENTOR FEDERAL

TABELA I

Tabela para o lançamento e cobrança de imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ALÍQUOTAS VARIÁVEIS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA Nº I - PROFISSIONAIS LIBERAIS

TRIMESTRE	VIGÉSIMOS DO	ANUAL
	S. MÍNIMO	
=====	=====	=====
a)Advogado - Médico - Engenheiro - Químico	22	84.400
21.100		
- Tradutor - Intérprete - Arquiteto		
-----	-----	-----
b)Dentista - Agrônomo - Veterinário - Agri-	17	66.000
16.500		
ensor - Contador - Economista - Guarda-Li-		
vros Técnicos em Legislação trabalhista e		
Congêneres - Despachantes - Peritos e Ava-		
liadores Particulares e Diretoras		
-----	-----	-----
c)Parteiras - Empreiteiros - Decorador -	9	34.400
8.600		
Motorista - Desenhista - Enfermeiro - Pro-		
tético - Alfaiate - Costureira e Congêneres		
-----	-----	-----
d)Barbeiro - Cabelereira - Manicures -	4	15.300
Pedicures e Congêneres - Por Cadeira		
-----	-----	-----
e)Escolas: de Dança; de Luta Livre; e de	15	47.600
11.900		
motorista		
-----	-----	-----

f)Educandários - Cursos de Especialização	24	93.600	
23.400			
Escola de Datilografia e Congêneres			
----- ----- ----- ---			

g)Escritório de Contabilidade e de papeis	19	72.800	
18.200			
em geral junto a repartições públicas			
----- ----- ----- ---			

h)Casas de Cômodos - Por Quarto	2,5	9.600	
----- ----- ----- ---			

i)Locação de espaços para guarda de bens	24	93.600	
23.400			
móveis de qualquer natureza			
----- ----- ----- ---			

j)Órgãos de Imprensa escrita ou falada	24	93.600	
23.400			
----- ----- ----- ---			

k)Outros serviços prestados e não especifi-	15	47.600	
11.900			
cados nas tabelas acima			
----- ----- ----- ---			

SALÁRIO VIGENTE: Cr\$ 76.500 - VIGÉSIMO - Cr\$ 3.825

As importâncias calculadas por vigésimos, são arredondadas para mais a fim de haver exatidão entre o valor Anual e Trimestral

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA Nº 2

ALÍQUOTAS VARIÁVEIS		PARTE
ALÍQUOTA		FIXA
		P/ANO
=====		=====
a) Empresas de construção civil e conservação de edifícios,	24.000	
0,50		
de estradas, pontes e outras obras de engenharia, arquitetura e congêneres		
-----	-----	-

Instalações elétricas ou hidráulicas, montagens de	24.500	
0,50		
elevadores, de aparelhos de ar condicionado de calefação e		
de inceneração		
-----	-----	-

Oficinas de consertos: em calçados, em aparelhos domésticos	24.500	
0,50		
não elétricos e oficinas de ferração de animais		
-----	-----	-

b) Empresas de cargas-Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios,	24.000	
0,60		
Casas de Saúde, de Repouso ou de Recuperação Asilos e		
Congêneres.		
Laboratórios: de análise, de Radiografia, de Radioscopia, de		
Eletrecidade Médica e Congêneres		
-----	-----	-

c) Empresas de transportes de passageiros	24.000	

0,80	
----- -----	

d) Tinturarias, Lavanderias e Ateliers de Fotografias.	24.000
1.00	
Lavagem e Lubrificação de Veículos em geral	
----- -----	

e) Institutos de Beleza, Barbearias, Ateliers de Corte e	24.000
1.10	
Costura, Recauchutagem e Vulcanização e Alfaiatarias	
----- -----	

f) Agenciamento, Corretagem ou Intermediação por conta	24.000
1.20	
própria relativas a imissão, negociação, liquidação ou	
resgate de títulos ou valores mobiliários, salvo quando	
praticados por banco ou empresa sujeita a autorização e	
fiscalização Federal. Loteamentos - Serviços de	
Armazenamento, armazenagens em geral, armazenagens frigorí-	
ficos e silos, depósitos de qualquer natureza, guarda de mó-	
veis, serviços correlatos ao de carga, descarga, arrumação e	
guarda dos efeitos depositados.	
Serviços de consertos, recondicionamento, reposição de peças	
e outro qualquer serviço prestado em automóveis, bicicletas	
e motonetas	
----- -----	

g) Oficinas de consertos em rádios, televisores e demais	24.000
1.30	
aparelhos eletro-domésticos. Bobinagens de motores em geral	
----- -----	

h) Garagens coletivas, para guarda de veículos em geral	24.000	
1.70		
----- -----		

i) Cinemas e outros serviços de diversão pública	24.000	
12%		
----- -----		

j) Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de	24.000	
2.00		
compra ou venda de bens imóveis salvo os referidos na		
alínea(f) e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes,		
remuneradas exclusivamente a base de comissão. Serviços de		
programação, planejamento e consultoria técnica, financeira		
e administrativa, avaliação de bens, riscos ou indenizações,		
laboratórios de análise técnica. Serviço de propaganda,		
compreendendo o planejamento de campanhas ou sistemas		
regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e		
demais materiais publicitários, exceto sua impressão, repro-		
dução ou fabricação e a divulgação de tais desenhos, textos		
ou outros materiais publicitários, por qualquer meio, aptos		
a torna-los acessíveis ao público, inclusive a transmissão		
cinematográfica, telefônica, radiofônica, ou televisionada,		
ou inserção em jornais, periódicos ou livros e atividades		
congêneres e similares		
----- -----		

k) Serviços mistos de qualquer natureza e os não	24.000	
2.000		
especificados nas tabelas acima		

PARTE FIXA:

Seis vigésimos do salário mínimo vigente - $76.500 = 3.825$ - Arredondado para 4.000, a fim de haver partes iguais entre o ANUAL E TRIMESTRAL.

PARTE VARIÁVEL:

Para lançamentos novos: $76.500 \times 3 \times 12 = 760$ (Arredondado)

TABELA II

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	% sobre o sa- lário mínimo
=====	=====	=====
	I - Balanças	
----	----	----
1	Até 20 quilos	3%
----	----	----
2	Até 50 quilos	4%
----	----	----
3	Até 100 quilos	5%
----	----	----
4	Até 1000 quilos	10%
----	----	----
5	Até 3000 quilos	15%
----	----	----
	II - Pesos	
----	----	----
6	Jogo de pesos por unidade	0,04%
----	----	----
	III - Medidas	
----	----	----
7	Metro, fita métrica e trena, cada um	2%
----	----	----
	IV - Medidas de Capacidade	
----	----	----
8	Jogo de medidas, de 1 a 100 litros, por unidade	2%
----	----	----
9	Bomba de Gasolina ou óleo, por unidade	5%
----	----	----
10	Carro tanque por unidade	8%
----	----	----
11	Qualquer outra medida de capacidade	2%
_____	_____	_____

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SAL. MÍNIMO
=====	=====	=====
1	Taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade eventual e ambulante para a respectiva renovação anual:	
-----	-----	-----
	a) Comércio ou atividade eventual (§2º do art.259)	10%
-----	-----	-----
	b) Comércio ou atividade ambulante (§3º do art.259)	5%
-----	-----	-----
2	Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual e ambulante por período certo de tempo (ocasião de festejos):	20%
	a) Comércio ou atividade eventual, por mês ou fração (§ 1º do artigo 259)	
-----	-----	-----

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA

Taxas de licença para a localização e renovação anual da licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

TENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SAL.MÍNIMO
=====	=====	=====
1	Estabelecimentos Diversos, com capital de:	
	-----	-----
	a) Até 7(sete) vezes o valor do salário mínimo	10%
	-----	-----
	b) Mais de 7(sete) até 15(quinze) vezes o valor do salário mínimo	20%
	-----	-----
	c) Mais de 15(quinze) até 30(trinta) vezes o valor do salário mínimo	30%
	-----	-----
	d) Mais de (trinta)30 até 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo	40%
-----	-----	-----
	e) Mais de 60(sessenta) até 120(cento e vinte) vezes o valor do salário mínimo	50%
	-----	-----
	f) Mais de cento e vinte(120) até 240(duzentas e quarenta) vezes o valor do salário mínimo	60%
	-----	-----
	g) Mais de 240(duzentas e quarenta) até 480(quatrocentas e oitenta) vezes o valor do salário mínimo	80%
	-----	-----
	h) Mais de 480(quatrocentos e oitenta) até 960(novecentos e sessenta) vezes o valor do salário mínimo em seu valor	100%
	-----	-----
	i) Mais de 960(novecentas e sessenta) até 1920(mil novecentas e vinte) vezes o valor do salário mínimo	150%
	-----	-----
	j) Mais de 1920(mil novecentas e vinte) vezes o valor do salário mínimo	200%
-----	-----	-----
2	Profissionais liberais, artífices, oficinas e demais atividades exercidas individualmente	10%
-----	-----	-----
3	Estabelecimentos bancários	200%
-----	-----	-----

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Prorrogação e Antecipação do Horário

ÍTENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SAL; MÍNIMO
1	Por dia	1%
2	Por semana	5%
3	Por mês	20%
4	Por semestre	90%
5	Por ano	140%

TABELA III

DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

CARACTERÍSTICA DO VEÍCULO		Vigéssimo	DEPRECIAÇÃO EM FUNÇÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO			
			do			
		salário	-----+	-----+	-----+	-----
		mínimo -	1 a 3	4 a 8	9 a 15 %	16 a
25 Mais de		Por ano	anos %	anos %		%
25 anos						
=====		=====	=====	=====	=====	=====
AUTOMÓVEIS PARTICULARES						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
Até 50 HP		6	20	30	40	
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
De 51 a 75 HP		7	20	30	40	
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
De 76 a 100 HP		9	20	30	40	
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
De 101 a 125 HP		12	20	30	40	
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
De 126 a 150 HP		16	20	30	40	
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
De 151 a 175 HP		21	20	30	40	
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
De 176 a 200 HP		25	20	30	40	
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----

---	-----				
De mais de 200 HP		30	20	30	40
50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL					
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
Até 50 HP		2	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
De 51 a 75 HP		3	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
De 76 a 100 HP		4	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
De 101 a 125 HP		5	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
De 126 a 150 HP		6	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
De 151 a 175 HP		7	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
De 176 a 200 HP		8	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
De mais de 200 HP		9	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
CAMIONETAS RURAIS					
-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----				
Até 50 HP		5	20	30	40

50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 51 a 75 HP		6	20	30	40
50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 76 a 100 HP		7	20	30	40
50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 101 a 125 HP		10	20	30	40
50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 126 a 150 HP		13	20	30	40
50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 151 a 175 HP		16	20	30	40
50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 176 a 200 HP		20	20	30	40
50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De mais de 200 HP		22	20	30	40
50	60				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
ÔNIBUS - MICRO-ÔNIBUS E					
CAMIONETAS					
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
Até 20 passageiros sentados		4	-	-	-
-	-				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 21 a 30 passageiros		5	-	-	-
-	-				
sentados					
-----	-----	-----	-----	-----	-----

--- -----					
De 31 a 40 passageiros		6	-	-	-
-	-				
sentados					
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
Mais de 40 passageiros		7	-	-	-
-	-				
sentados					
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
CAMINHÃO DE CARGA					
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
Capacidade até 1000kg		5	20	40	50
60	70				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 1001 até 2000kg		6	20	40	50
60	70				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 2001 até 3000kg		7	20	40	50
60	70				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 3001 até 4000kg		9	20	40	50
60	70				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 4001 até 6000kg		10	20	40	50
60	70				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De 6001 até 10.000kg		12	20	40	50
60	70				
-----	-----	-----	-----	-----	-----
--- -----					
De mais de 10.000kg		15	20	40	50
60	70				
-----	-----	-----	-----	-----	-----

VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS - TABELA - III

CARACTERÍSTICA DO VEÍCULO		Vigésimo	DEPRECIAÇÃO EM FUNÇÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO			
		do	-----+-----+-----+-----			
		salário	1 a 3	4 a 8	9 a 15	16 a
25 Mais de		mínimo -	anos %	anos %	anos %	anos
% 25 anos		Por ano				
%						
=====		=====	=====	=====	=====	=====
De mais de 10.000kg.		15	20	40	50	
60 70						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
MOTONETA E MOTOCICLOS						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
Até 10HP			2	20	30	40
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
Mais de 10 HP			3	20	30	40
50 60						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
PLACA DE EXPERIÊNCIA						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
Automóveis, caminhões,						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
Camionetas e ônibus,			12	-	-	-
- -						
-----		-----	-----	-----	-----	-----
--- -----						
Motociclos e Motonetas			3	-	-	-
- -						
-----		-----	-----	-----	-----	-----

---	-----					
REBOQUES						
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----					
Para Automóveis, caminhões	2	-	-	-		
-	-					
particulares ou comerciais						
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----					
Para caminhões, tratores.						
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----					
P/carga de 1000 a 5000kg	3	-	-	-		
-	-					
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----					
Idem, idem, de mais de	4	-	-	-		
-	-					
5.000kg						
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----					
TRATORES						
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----					
Com roda de Ferro	22	20	30	40		
50 60						
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
---	-----					
Com roda de Borracha	15	20	30	40		
50 60						

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

MÍNIMO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SAL.
0,02%	Arruamentos e loteamentos	Por metro
	quadrado	
NOTA: Excluem-se as áreas destinadas a		
logradouros públicos e aquelas doadas		
ao Município.		

TABELA
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO
ALÍQUOTA	
SOBRE O	
SAL. MÍNIMO	
=====	=====
1	Instalação em vias públicas e logradouros públicos desde que
	devidamente autorizada:
-----	-----
	a) de bancas, tabuleiros ou similares, sem prazo fixo, por
5%	unidade e por mês
-----	-----
	b) de bancas, tabuleiros ou similares, em período, de
3%	festividades e comemorações, por unidade e por mês
-----	-----
	c) de bancas e cadeiras, em período de festividades e
1%	comemorações, por unidade de ocupação, com fins de remuneração
-----	-----
2	Instalações de circos e parques de diversões:
-----	-----
	a) com área inferior a 5.000 metros quadrados, por mês
10%	
-----	-----
	a) com área inferior a 5.000 m², por mês ou fração
100 URM	(Redação dada pela Lei nº 5587/2001)
-----	-----

	b) com área superior a 5.000 metros quadrados, por mês	
20%		
	-----	--

	b) com área superior a 5.000 m², por mês ou fração	
200 URM	(Redação dada pela Lei nº 5587/2001)	
	-----	--

	3 Bombas de gasolina:	
	-----	--

	Por mês	
25%		
	-----	--

	4 Engrachates:	
	-----	--

	Por dia e por cadeira	
0,3		
	-----	--

	5 Estacionamento privativo, por espaço correspondente a um	
	veículo:	
	-----	--

	a) para veículos de aluguel (automóveis, caminhão, e	
5%		
	similares), por ano	
	-----	--

	b) para os demais veículos: por mês	
15%		
	-----	--

	c) Box estacionamento privativo para veículos na Central de	
220,00		
	Hortigranjeiros	
	(Redação acrescida pela Lei nº 5264/1998)	
	-----	--

6 Demais usos das vias e logradouros públicos, não enumerados
0,3
nesta tabela e desde que devidamente autorizados por dia e
por metro quadrado usado
_____ _____ _____

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO
ALÍQUOTA %	
s/ o sal.	
Min.	
1	Construções:
	Tipo "A" - c/ lage e telhado, por m ²
0,6	
	Tipo "B" - c/ lage ou telhado, por m ²
0,4	
	Tipo C - depósito, por m ²
0,3	
	Tipo D - chalet, por m ²
0,3	
	Tipo E - galpão de madeira, por m ²
0,2	
2	Reconstruções:
	As licenças para reconstruções parciais, pagarão a taxa de
	acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especi-
	ficado nesta tabela, para as construções .

	3	Construções	e	reconstruções:
S/sal.				
Mínimo				
-----	-----	-----	-----	-----
		a) de fachada de edifícios, por m ²		
0,07				
-----	-----	-----	-----	-----
		b) de muros por m ²		
0,07				
-----	-----	-----	-----	-----
		c) de picinas, por mil litros ou fração		
0,2				
-----	-----	-----	-----	-----
		d) de marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas,		
0,1				
		por metro quadrado ou linear		
-----	-----	-----	-----	-----
		NOTAS:		
-----	-----	-----	-----	-----
		I - Nos itens acima inclui-se a aprovação dos respectivos		
		projetos, nos casos em que a legislação municipal as exigir.		
-----	-----	-----	-----	-----
		II - Nas prorrogações de prazo de construções e reconstru-		
		ções,o pagamento será feito nas mesmas bases dos itens acima,		
		por mês ou fração.		
-----	-----	-----	-----	-----
		4	Instalações:	
-----	-----	-----	-----	-----

	a) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e	
5%		
	lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	
-----	-----	

	b) Instalação ou substituição de elevadores, por unidade	
5%		
_____	_____	

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO
% sobre o	
sala.	
Mínimo	
=====	=====
1	Taxa de Expediente
-----	-----
-----	-----
1	Alvarás
5%	
-----	-----
-----	-----
2	Atestados
-----	-----
-----	-----
a)	por lauda até 33 linhas
1%	
-----	-----
-----	-----
b)	sobre o que exceder, por lauda ou fração
0,2%	
-----	-----
-----	-----
3	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros
1%	
-----	-----
-----	-----
4	Certidões, traslados, atestados e cópias:
-----	-----
-----	-----
a)	por lauda até 33 linhas
2%	
-----	-----
-----	-----
b)	sobre o que exceder, por lauda ou fração
0,5%	
-----	-----

	c) Busca por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"
0,04%	

	d) de quitação
2%	

	5 Atos relativos a:

	a) concessões
100%	

	b) favores em virtude de lei municipal
10%	

	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou
70%	
	atividade

	6 Contratos com o município de valor:

	a) até 7(sete) salários mínimos
1%	

	b) de mais de 7(sete) salários mínimos até 26(vinte e seis)
3%	

	c) de mais de 26(vinte e seis) até 65(sessenta e cinco)
5%	
	salários mínimos

	d) acima de 65(sessenta e cinco) salários mínimo além da

2%	
	alíquota anterior, por 13(treze) salários mínimos ou fração
	que exceder
-----	-----

	NOTA: As prorrogações de prazo de contrato, serão cobradas
	pela metade do previsto neste item.
-----	-----

	7 Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos
1%	
	órgãos ou autoridades municipais, por lauda até 33 linhas
-----	-----

	8 Termos e registro de qualquer natureza lavrados em livros ou
1%	
	fichas municipais, por páginas de livro ou fração
-----	-----

	9 Averbação de transferência de bens imóveis
-----	-----

	a) até 7(sete) salários mínimos
1%	
-----	-----

	b) de mais de 7(sete) até 26(vinte e seis) salários mínimos
3%	
-----	-----

	c) de mais de 65(sessenta e cinco) salários mínimos
5%	
-----	-----

	d) acima de 65(sessenta e cinco) salários mínimos, além da
2%	
	alíquota da alínea anterior por treze(13) salários mínimos ou
	fração que exceder

10	Títulos
2%	
11	Transferências:
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo
10%	
	b) de local, de firma ou ramo de negócio
2%	
	c) de veículo por unidade
10%	
	d) de banca de Mercado Municipal
150%	
	e) de quartos ou torreões no Mercado municipal
200%	
12	Vistorias, inclusive laudo
10%	
13	Atos de qualquer natureza, não previsto
3%	
14	Emissão de conhecimento, através de processamento de dados
10%	
	-ON-LINE
	(Redação acrescida pela Lei nº <u>4128/1986</u>)

TABELA IV

ÍTEM	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
% sobre o	
sal.	
mínimo	
=====	=====
I - Pela Numeração de Prédios	
-----	-----

1 Por emplacamento	
1%	
-----	-----

Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa, fornecida	
(como receita patrimonial)	
-----	-----

II - Pela apreensão e depósito de bens e mercadorias:	
-----	-----

2 Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública,	
5%	
por unidade	
-----	-----

3 Armazenagem por dia ou fração do depósito municipal:	
-----	-----

1 - de veículos por unidade	
8%	
-----	-----

2 - de animais por cabeça	
2%	
-----	-----

	3 - De mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por
5%	
	unidade ou espécie
-----	-----

	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a
	alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de
	transportes até o depósito.
-----	-----

	III - Pelos Serviços no Cemitério
-----	-----

	4 Inumação em sepultura rasa:
-----	-----

	1 - de adulto, por cinco anos
1%	
-----	-----

	2 - de infante, por cinco anos
0,7%	
-----	-----

	5 Inumação em carneiro:
-----	-----

	1 - de adultos por cinco anos
2%	
-----	-----

	2 - de infante por cinco anos
1%	
-----	-----

	6 Prorrogação do prazo:
-----	-----

	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado	
1%		

	2 - de carneiro por cinco anos	
2%		

	7 Perpetuidade:	

	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado	
10%		

	2 - de carneiro por metro quadrado	
20%		

	3 - jazigo(carneiro duplo germinado) por m²	
30%		

	4 - nicho	
10%		

	8 Exumação:	

	1 - Antes de vencido o, prazo regulamentar de decomposição	
10%		

	2 - Após o vencimento do prazo regulamentar de decomposição	
5%		

	9 Diversos:	

	Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição	

1%|

|e execução de obras de embelezamento|

|

|-----|-----|

|-----|

|2 - Emplacamento|

1%|

|

|-----|-----|

|-----|

|3 - Ocupação de ossário, por cinco anos|

1,5%|

|

|-----|-----|

|-----|

|NOTA:|

|

|-----|-----|

|-----|

|1 - Além das taxas do número nove, será cobrada a parte o|

|

|custo de construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo|

|

|com o orçamento organizado pela repartição competente da|

|

|Prefeitura;|

|

|-----|-----|

|-----|

|2 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de|

|

|escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os|

|

|de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e reconstrução|

|

|serão orçados e cobrados à parte.|

|

|-----|-----|

|-----|

|3 - Pelo alinamento e nivelamento:|

|

|-----|-----|

|-----|

|1|Alinhamento:|

|

|-----|-----|

|-----|

|a) Limite urbano, por metro linear|

0,4%		----- -----	

		(b) Fora do limite urbano, por metro linear	
0,8%		----- -----	

		2 Nivelamento:	
		----- -----	

		(a) Limite urbano, por metro linear	
0,4%		----- -----	

		(b) Fora do limite urbano, por metro linear	
0,8%		----- -----	

Vetado o item "c", do artigo 172, resultante da emenda nº 15, de autoria do Cap. Athayde Rodrigues: "quando o aumento do salário mínimo for em percentual superior a 30%."

LEI Nº 1799 De 30 de dezembro de 1966.

"ABRE UM CRÉDITO ESPECIAL NO TOTAL DE CR\$ 111.000, NO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO".

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, 30 de dezembro de 1966.

[ABRIR ANEXO](#)

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 11/09/2014

